



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto nº 13/2003:

Aprova o Regulamento de Organização e Funcionamento das Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique.

Decreto nº 14/2003:

Altera o vencimento de referência das funções e o valor do índice 100 das tabelas das carreiras de regime geral, regime especial e específicas do sistema de carreiras e remuneração

Decreto nº 15/2003:

Introduz alteração na escala indiciária dos militares dos quadros permanentes a que se refere o nº 2 do artigo 16 do Estatuto Remuneratório das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM), aprovado pelo Decreto nº 20/99, de 4 de Maio e na tabela de remunerações aprovado pelo Decreto nº 9/2002, de 14 de Maio.

Decreto nº 16/2003:

Introduz alterações na tabela salarial de remunerações dos membros da Polícia da República de Moçambique (PRM) aprovada pelo Decreto nº 10/2002, de 14 de Maio.

Resolução nº 14/2003:

Aprova a Política do Turismo e a Estratégia da sua Implementação.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 13/2003

de 25 de Março

O Decreto Presidencial n.º 12/95, de 29 de Outubro, define os objectivos, atribuições e competências do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

Havendo necessidade de se regulamentar a organização e funcionamento das diferentes formas de representação no exterior, com vista a adequá-las à actual dinâmica das relações internacionais, ao abrigo do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 153º da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Organização e Funcionamento das Missões Diplomáticas e Consulares da República de Moçambique que consta em anexo ao presente Decreto e dele é parte integrante.

Art. 2. São revogados todos os dispositivos legais que contrariem o presente Decreto

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento de Organização e Funcionamento das Missões Diplomáticas e Consulares

CAPÍTULO I

Definições e Organização

ARTIGO 1

Definições

Para os efeitos do presente regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- Alto Comissariado:** é Missão Diplomática do Estado moçambicano junto de um Estado membro da Commonwealth;
- Alto Comissário:** é o Chefe de Missão Diplomática acreditado perante o Chefe de Estado de um país membro da Commonwealth;
- Área de Jurisdição:** território atribuído a uma Missão Diplomática ou Consular para o exercício das suas funções;
- Arquivo Consular:** são todos os papeis, documentos, correspondências, filmes, fitas magnéticas e registos de missões consulares bem como as cifras e os códigos, ficheiros e os móveis destinados a protegê-los e conservá-los;
- Chancelaria:** é a unidade administrativa central da missão e tem por função a gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais para a prossecução dos objectivos que se pretende alcançar;
- Chefe da Missão:** é a pessoa encarregada pelo Estado moçambicano para agir nessa qualidade;
- Cônsul Honorário:** é a pessoa que representa os interesses do Estado moçambicano num país estrangeiro;
- Delegação Permanente:** é a representação do Estado Moçambicano junto das Agências Especializadas das Nações Unidas e outras;
- Embaixada:** é a Missão Diplomática do Estado moçambicano junto de um Governo estrangeiro ou de uma Organização Internacional;
- Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário:** é o Chefe de Missão Diplomática ou Representação Permanente acreditado no Estado Acreditador perante o Chefe de Estado ou de uma Organização Internacional respectivamente;
- Encarregado de Negócios (com carta):** é o Chefe de Missão Diplomática acreditado perante o Ministro dos Negócios Estrangeiros do Estado Acreditador;
- Encarregado de Negócios a.i. (ad interim):** é a pessoa que exerce provisoriamente as funções de Chefe da Missão;
- Missão Consular:** é todo o Consulado Geral, Consulado ou Agência Consular, ou seja, a unidade administrativa responsável pela execução de funções consulares.

- n) Missão Diplomática: é a representação do Estado Moçambicano junto de um Estado Acreditador;
- o) Representação Permanente: é a representação do Estado Moçambicano junto de Organizações Internacionais;
- p) Representante Permanente é o Chefe de Missão acreditado junto dum Organização Internacional.

SECCÃO I

Formas de representação do Estado no exterior

ARTIGO 2

Formas de representação

1. São seguintes as formas de representação do Estado Moçambicano no exterior:
 - a) Missões Diplomáticas; e
 - b) Missões Consulares.
2. As Missões Diplomáticas podem ser:
 - a) Embaixadas ou Altos Comissariados;
 - b) Representações Permanentes; e
 - c) Delegações Permanentes.
3. As Missões Consulares podem ser:
 - a) Consulados Gerais;
 - b) Consulados; e
 - c) Agências Consulares.
4. Os interesses do Estado moçambicano poderão ser também representados por um Cônsul Honorário.
5. As representações referidas no presente artigo subordinam-se ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 3

Áreas de actividade

1. As Missões Diplomáticas obedecem as seguintes áreas de actividades:
 - a) Área política;
 - b) Área Económica e comercial;
 - c) Área de Educação, Cultura, Informação, Ciência e Tecnologia;
 - d) Área de Administração (Chancelaria);
 - e) Área de Protocolo;
 - f) Secretariado, e
 - g) Área Consular.
2. De acordo com as necessidades, poderão ser estabelecidas outras áreas de actividade.

ARTIGO 4

Atribuições das Missões Diplomáticas

São atribuições da Embaixada ou Alto Comissariado:

- a) A representação do Estado moçambicano junto do Estado Acreditador;
- b) A promoção, fomento e desenvolvimento de relações de amizade e cooperação ao nível político, diplomático, económico, comercial, técnico-cultural, educação, científico e tecnológico entre a República de Moçambique e o Estado Acreditador;
- c) A promoção, protecção e defesa dos interesses e direitos do Estado e dos cidadãos moçambicanos junto do Estado Acreditador;

- d) A coordenação e direcção das actividades dos consulados da sua área de jurisdição e outras formas de representação;
- e) Prestação regular de informações ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação sobre a situação política, económica, social e cultural no Estado Acreditador, bem como das actividades da missão, de acordo com as directivas e instruções recebidas.

ARTIGO 5

Atribuições da Representação Permanente

São atribuições da Representação Permanente:

- a) A Representação do Estado moçambicano junto às Organizações Internacionais;
- b) A participação em reuniões e consultas de órgãos daquelas instituições com vista à promoção e defesa dos interesses da República de Moçambique;
- c) A prestação regular de informações ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação das actividades da Missão, de acordo com as directivas e instruções recebidas.

ARTIGO 6

Atribuições da Delegação Permanente

São atribuições da Delegação Permanente:

- a) A representação do Estado moçambicano junto das Agências Especializadas das Nações Unidas e outras;
- b) A promoção e defesa dos interesses da República de Moçambique junto das Agências Especializadas das Nações Unidas e outras; e
- c) A prestação regular de informação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação das actividades da missão, de acordo com directivas e instruções recebidas.

ARTIGO 7

Atribuições das Missões Consulares

São atribuições das Missões Consulares:

- a) A promoção e protecção, no Estado Acreditador, dos interesses do Estado moçambicano, seus cidadãos e bens, dentro dos limites permitidos por lei;
- b) O fomento do desenvolvimento das relações económicas, comerciais, culturais e científicas entre o Estado moçambicano e o Estado Acreditador;
- c) Prestação regular de informação sobre a sua área de jurisdição;
- d) A emissão dos passaportes e outros documentos de viagem a cidadãos moçambicanos, bem como vistos de entrada no território nacional;
- e) A realização de actos administrativos na qualidade de Notário e Conservador de Registo Civil;
- f) A defesa, de acordo com a lei do Estado Acreditador, dos interesses dos menores e incapazes nacionais, particularmente se lhes for requerida a instituição de tutela ou curadoria;
- g) A representação em juízo e em outras instituições públicas do Estado Acreditador, na adopção de medidas provisórias para a defesa dos direitos e interesses dos cidadãos nacionais de acordo com a lei, por impossibilidade de os mesmos o fazerem ou por seu impedimento;

- h) O exercício, em conformidade com a lei moçambicana, do direito de fiscalização e de inspecção sobre embarcações e aeronaves de nacionalidade ou registo moçambicano e ainda sobre as respectivas tripulações que se encontram na área de jurisdição da missão consular;
- i) A prestação da assistência às embarcações e aeronaves referidas na alínea anterior, bem como às respectivas tripulações, a recepção das declarações de viagens das mesmas;
- j) O exame e o visto dos documentos de bordo, sem prejuízo dos poderes do Estado receptor, a abertura de inquéritos sobre acidentes ocorridos durante as viagens e a resolução de qualquer litígio entre o capitão, oficiais e restante tripulação de acordo com a lei moçambicana.
- k) Emitir documentos de identidade;
- l) Proceder ao recenseamento militar de cidadãos moçambicanos e outros actos previstos na Lei do Serviço Militar;
- m) Autenticar documentos exarados pelas autoridades moçambicanas;
- n) Reclamar a concessão de regalias por parte do Governo ou Estado onde funcionem;
- o) Ordenar vistorias em embarcações moçambicanas;
- p) Proceder a mudança de bandeira em embarcações moçambicanas para uma outra estrangeira e vice-versa;
- q) Proceder ao registo de nascimentos, casamentos e óbitos;
- r) Emitir certidões de nascimento, casamentos e óbitos;
- s) Proceder a inventários de bens de finados;
- t) Lavar procurações; e
- u) Proceder ao recenseamento eleitoral.

SECÇÃO II

Chefia da Missão Diplomática

ARTIGO 8

Direcção

1. As Missões Diplomáticas são dirigidas por Chefes de Missão que podem ser:

- a) Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário ou Alto Comissário;
- b) Representante Permanente;
- c) Encarregado de Negócios com Carta.

2. Por conveniência de serviço, poderão ser nomeados Embaixadores e Altos Comissários Adjuntos ou Representantes Permanentes Adjuntos.

ARTIGO 9

Competências do Chefe da Missão

São competências do Chefe de Missão:

- a) Representar o Estado moçambicano junto do Estado Acreditador e/ou junto das organizações internacionais;
- b) Dirigir a realização de acções visando o desenvolvimento das relações políticas, económicas, comerciais e culturais com o Estado receptor ou organização internacional no quadro dos acordos existentes e instruções recebidas;
- c) Assegurar a gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais da Missão de acordo com as normas regulamentares existentes;
- d) Coordenar e orientar o trabalho das missões Consulares e dos Cônsules Honorários situados na área da sua jurisdição.

ARTIGO 10

Multiplicação de credenciação

O Estado Moçambicano poderá acreditar um Chefe de Missão Diplomática residente num determinado país junto de um ou mais Estados, na qualidade de Chefe de Missão não-residente.

ARTIGO 11

Embaixador Itinerante

Sempre que necessário, o Estado moçambicano poderá ser representado junto de outros Estados através de um Chefe de Missão com residência na capital do País.

ARTIGO 12

Substituição

1. Em caso de ausência ou impedimento do Chefe da Missão, as suas funções serão exercidas por um Encarregado de Negócios a.i. que deverá ser, por regra, o Embaixador Adjunto ou outro quadro, em serviço nessa Missão, a ser designado em consulta com a Sede.

2. A ausência ou deslocação do Chefe da Missão para fora da área da sua jurisdição diplomática carece de autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 13

Encarregado de Negócios com carta

1. Havendo necessidade, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação poderá nomear um Encarregado de Negócios com carta para chefiar uma Missão Diplomática.

2. Aos funcionários diplomáticos que exercem funções de Encarregado de Negócios com carta devem ser atribuídos os subsídios que seriam fixados para o Chefe de Missão residente.

3. Designado o novo Chefe de Missão, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação deverá notificar o Encarregado de Negócios para cessar as suas funções no período de trinta dias.

SECÇÃO III

Missões Consulares

ARTIGO 14

Âmbito de acção

As Missões Consulares são a representação do Estado moçambicano no exterior que executam o direito consular interno e internacional.

ARTIGO 15

Áreas de Jurisdição

A área de jurisdição dos consulados será fixada por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 16

Nomeação

Compete ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação a nomeação dos Chefes das Missões Consulares.

ARTIGO 17

Chefia

1. As Missões Consulares são dirigidas por:

- a) Cônsul Geral;
- b) Cônsul;
- c) Vice-Cônsul;
- d) Agente Consular.

2. Os Consulados Gerais são chefiados por Cônsules Gerais nomeados de entre os funcionários diplomáticos com a categoria mínima de Conselheiro.

3. Os Consulados são chefiados por Cônsules nomeados de entre os funcionários diplomáticos com a categoria mínima de Primeiro Secretário.

4. As Agências Consulares são chefiadas por Agentes consulares nomeados de entre os funcionários diplomáticos com a categoria mínima de Segundo Secretário.

5. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação poderá nomear outros funcionários do Estado para o exercício de funções consulares ou de Chefia das Missões Consulares.

ARTIGO 18

Estrutura das Missões Consulares

As Missões Consulares têm a seguinte estrutura:

- a) Administração (Chancelaria);
- b) Arquivo; e
- c) Contabilidade.

ARTIGO 19

Atendimento do público

1. Os funcionários consulares devem agir de acordo com os seguintes princípios:

- a) Urbanidade e cortesia no trato;
- b) Isonomia e imparcialidade no tratamento;
- c) Prestação de informações ou esclarecimentos correctos e completos; e
- d) Rápido encaminhamento e resolução das questões apresentadas.

2. Serão afixados, em local adequado, o horário de funcionamento da Missão Consular e os editais e avisos exigidos por lei, bem como quaisquer outros documentos de informação julgados úteis.

3. Em cada Missão Consular haverá um livro de reclamações para utilização dos utentes dos serviços consulares.

ARTIGO 20

Arquivo Consular

1. O Arquivo consular deverá ser instalado em lugar dotado de necessárias condições de segurança.

2. Constituem o arquivo:

- a) O material criptográfico, o selo branco, os impressos de passaporte, as vinhetas de visto e os documentos classificados com o grau de segurança;
- b) Os códigos, os regulamentos e demais legislação nacional relativa à actividade consular;
- c) Os tratados, as convenções e demais acordos internacionais celebrados entre Moçambique e outros países sobre matéria consular;
- d) Outros documentos e materiais que devem ser guardados no arquivo;
- e) O inventário de todos os bens do consulado.

3. O Arquivo consular deverá dispor de uma colecção actualizada do Boletim da República.

ARTIGO 21

Contabilidade Consular

Ao sector de contabilidade consular compete:

- a) Arrecadar as receitas;

b) Fazer os lançamentos nos livros próprios da contabilidade das operações realizadas;

c) Elaborar e remeter ao Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, nos termos legais, os mapas da contabilidade.

ARTIGO 22

Substituição

Na ausência ou impedimento do Chefe da Missão Consular, as suas funções serão exercidas pelo funcionário com a categoria profissional mais elevada em serviço na Missão.

Secção IV

Cônsul honorário

ARTIGO 23

Regime

1. Ao Cônsul Honorário, aplicam-se as regras e os regulamentos dos consulados excepto naquilo que lhes for expressamente determinado em contrário no presente Regulamento.

2. O exercício das funções de Cônsul Honorário será feito sem encargos para o Estado moçambicano e sem fins lucrativos por parte do Cônsul Honorário.

3. O Cônsul Honorário só poderá emitir vistos quando autorizados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 24

Subordinação

O Cônsul Honorário subordina-se:

- a) Às Missões Consulares da área de jurisdição consular em que estiverem situados;
- b) À Missão Diplomática da República de Moçambique, no caso de não haver qualquer consulado de carreira na mesma área de jurisdição; e
- c) Ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, no caso de inexistência de uma Embaixada ou consulado.

ARTIGO 25

Termo de missão

A função de Cônsul Honorário é amovível a qualquer momento, por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, sem que haja direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 26

Transmissão de poderes

O Cônsul Honorário ao cessar as suas funções, deve entregar ao sucessor ou à pessoa competente designada para o efeito, o material de expediente e os documentos de arquivo utilizados no exercício das suas funções, devendo lavrar-se o termo de entrega de acordo com a legislação em vigor.

ARTIGO 27

Limitações

1. Ao Cônsul Honorário é vedada a prática dos seguintes actos:

- a) Emitir documentos de identidade;
- b) Proceder ao recenseamento militar de cidadãos moçambicanos e outros actos previstos na Lei do Serviço Militar;

- c) Autenticar documentos exarados pelas autoridades moçambicanas;
- d) Reclamar a concessão de regalias por parte do Governo ou Estado onde funcionem;
- e) Ordenar vistorias em embarcações moçambicanas;
- f) Proceder a mudança de bandeira em embarcações moçambicanas para uma outra estrangeira e vice-versa;
- g) Proceder ao registo de nascimentos, casamentos e óbitos;
- h) Emitir certidões de nascimento, casamentos e óbitos;
- i) Proceder a inventários de bens de finados;
- j) Lavrar procurações; e
- k) Proceder ao recenseamento eleitoral.

2. É ainda vedado ao Cônsul Honorário a emissão de documentos a cidadãos que reclamem a nacionalidade ou a pedido do Estado de acolhimento, sem prévia autorização da entidade a que se subordina.

ARTIGO 28

Propriedade do arquivo

1. Os símbolos de soberania, selos, carimbo e papel timbrado do consulado constituem propriedade exclusiva do Estado moçambicano devendo ser usados exclusivamente para actos oficiais.

2. Consideram-se propriedade do Estado moçambicano os documentos recebidos ou expedidos pelo cônsul honorário e deverão para o efeito constar do arquivo.

ARTIGO 29

Utilização da documentação

Não é permitido ao Cônsul Honorário e seus subordinados mostrar e ceder a outrem ou tirar cópias de documentos oficiais para uso pessoal ou particular.

ARTIGO 30

Qualidade de funcionário

O Cônsul Honorário não adquire por esse facto a qualidade de funcionário público moçambicano nem qualquer outro vínculo a função pública da República de Moçambique.

CAPÍTULO II

Do pessoal

ARTIGO 31

Estatuto de funcionário

Os funcionários das Missões Diplomáticas e Consulares são funcionários do aparelho de Estado a quem compete a execução da política externa de Moçambique, a promoção e defesa dos interesses do País no plano internacional e a protecção dos direitos e interesses dos cidadãos moçambicanos no exterior.

ARTIGO 32

Deveres

São deveres específicos dos funcionários das Missões Diplomáticas e Consulares :

- a) Trabalhar com diligência para a realização dos interesses e objectivos do Estado e do Governo moçambicanos;
- b) Manter um comportamento digno e correcto na vida pública e privada;

- c) Respeitar as leis, os usos e costumes dos países em que se encontram a servir, bem como observar os princípios, leis e práticas do direito internacional;
- d) Atender pronta e correctamente o público e em geral, sobretudo quando se encontrem no desempenho das funções consulares;
- e) Dar conhecimento à autoridade superior de qualquer facto relativo à sua vida pessoal, que possa afectar o interesse do serviço ou do órgão em que estiver a prestar serviço; e
- f) Obter a devida autorização quando se desloque para fora da área de acreditação.

SECÇÃO I

Afectação, duração e transferência

ARTIGO 33

Afectação e Transferência

1. Os Chefes das Missões Diplomáticas são nomeados e exonerados pelo Presidente da República nos termos da Constituição.

2. Ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação compete a afectação e transferência do pessoal das Missões Diplomáticas e Consulares.

ARTIGO 34

Princípio da rotatividade

1. A afectação de funcionários nas Missões obedece ao princípio de rotatividade.

2. A afectação numa Missão Diplomática ou Consular deverá ser comunicada ao Director da respectiva área ou Chefe da Missão e ao próprio funcionário.

ARTIGO 35

Cônjuge do Chefe da Missão e outros funcionários

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação deverá preparar os cônjuges dos Chefes das Missões e outros funcionários para as funções que vão desempenhar.

2. Só em casos excepcionais e devidamente fundamentados, poderá o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação autorizar emprego do cônjuge na mesma Missão Diplomática ou Consular.

ARTIGO 36

Lista de afectação

A lista nominal dos funcionários cuja missão termina, devidamente homologada por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, será divulgada até 31 de Março de cada ano, salvo os casos de nomeação pelo Presidente da República.

ARTIGO 37

Duração e cessação da Missão

1. A missão de um funcionário no exterior terá a duração máxima de quatro anos, salvo em casos disciplinares e outros excepcionais.

2. O aviso da cessação da missão deverá ser comunicado ao funcionário com a antecedência mínima de seis meses, sem prejuízo do disposto no número anterior.

3. Na transferência do pessoal ter-se-á em consideração a situação escolar dos filhos do funcionário.

4. Em caso de transferência do funcionário antes do fim do ano lectivo, a Missão Diplomática ou Consular garantirá todas as condições para a continuação harmoniosa dos estudos dos filhos até à conclusão do ano escolar.

5. O disposto nos números 1 e 2 não se aplica aos chefes de Missão.

SECÇÃO II

Assistência social

ARTIGO 38

Educação dos filhos

1. Estado suportará as despesas com a educação dos filhos dos funcionários afectos nas Missões Diplomáticas ou Consulares nas seguintes condições:

- a) Ensino primário e secundário: até quatro filhos, oitenta por cento das despesas totais;
- b) Nível universitário: até dois filhos, oitenta por cento das despesas totais.

2. Na indicação do estabelecimento de ensino para a educação dos filhos dos funcionários, em idade escolar, serão tidos em conta o princípio de austeridade e contenção dos custos orçamentais da missão.

3. Funcionário que tenha preferências por determinado estabelecimento de ensino para os seus filhos, suportará as diferenças dos respectivos encargos, tendo como padrão a Escola Internacional.

4. Estado não se responsabiliza pelas despesas com a escolarização fora da cidade onde está sediada a Missão, salvo nos casos em que se revelar mais económico.

5. Estado suportará na totalidade as despesas com a aprendizagem básica da língua com vista a ter o acesso ao ensino.

ARTIGO 39

Integração dos filhos

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação facilitará a integração dos filhos dos funcionários regressados ao País, criando condições para frequentarem escolas nacionais ou internacionais existentes no país.

SECÇÃO III

Regresso do funcionário

ARTIGO 40

Termo da missão

1. Ao funcionário que regressa ao País será conferida uma guia de marcha trinta dias antes do termo da sua missão.

2. No seu regresso ao País, o funcionário tem direito, para efeitos de instalação, a quinze dias adicionais de licença anual.

ARTIGO 41

Passagem de regresso

1. O funcionário que regressa ao país, depois de cumprida a missão, terá direito a passagem paga pelo Estado.

2. A passagem e outras despesas relativas ao regresso do funcionário e seu agregado familiar serão da responsabilidade do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 42

Transporte de bagagem

1. Finda a missão, tem direito a transporte de bagagem paga pelo Estado nas seguintes condições:

- a) O Chefe da Missão terá direito a um contentor até 66m³(40 pés), bem como o transporte de uma viatura individual;
- b) Os restantes funcionários terão direito a um contentor até 33 m³ (20 pés), bem como o transporte de uma viatura individual.

2. O cônjuge do Chefe da Missão ou do funcionário terá direito ao transporte de uma viatura individual.

3. O funcionário que se desloca de férias ou em outras circunstâncias deve suportar as respectivas despesas de excesso de bagagem.

ARTIGO 43

Isenção de direitos e imposições fiscais e aduaneiras

1. Finda a comissão de serviço no exterior, o funcionário e o seu cônjuge que regressem ao país beneficiam de isenção de direitos e das demais imposições fiscais e aduaneiras sobre os bens de uso pessoal referidos nos números 1 e 2 do Artigo 40 do presente Regulamento.

2. Ao funcionário da Missão Diplomática ou Consular e o seu cônjuge que tenham permanecido no estrangeiro, por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, é permitido, a cada um, a importação de um viatura ligeira, gozando de isenção de direitos e das demais imposições fiscais e aduaneiras.

3. Os beneficiários deste regime não poderão gozar de nova isenção ou redução na importação de um veículo antes de decorrido o prazo de cinco (5) anos, contados a partir da data da emissão do despacho de importação objecto do benefício fiscal referido neste artigo.

4. O benefício referido no n.º 2 deste artigo pode ser substituído pela importação ou aquisição no mercado interno de um veículo em estado novo ou usado, podendo, neste caso, excepcionalmente, ter o tratamento de separado de bagagem, sendo-lhe concedida a isenção de 80% das imposições fiscais e aduaneiras.

5. O funcionário da Missão Diplomática ou Consular ou o seu cônjuge que importar o seu veículo nos termos deste artigo terá, para o exercício do seu direito, o prazo de noventa dias, após o regresso definitivo do funcionário ao País.

CAPÍTULO III

Dos direitos e regalias

ARTIGO 44

Residência do chefe da Missão

1. O chefe da Missão tem direito a casa mobilada, incluindo electrodomésticos, louça, roupa de cama, a toalhadros e outros artigos de uso doméstico corrente.

2. A residência do chefe da Missão deve ser decorada de modo a apresentar uma certa representatividade do País.

3. As despesas de água, energia eléctrica, comunicação, climatização na residência do Chefe da Missão serão pagas pelo Estado.

ARTIGO 45

Residência dos funcionários

1. O funcionário tem direito a uma habitação mobilada e equipada dentro dos limites a serem definidos por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e Plano e Finanças.

2. As despesas com chamadas telefónicas, nas residências dos funcionários, serão pagas pelo Estado até ao limite de dez por cento do subsídio mensal do funcionário.

3. As despesas com climatização, água e energia eléctrica serão integralmente suportadas pelo Estado.

ARTIGO 46

Licença anual

1. O Chefe da Missão terá direito a licença anual, com passagens pagas pelo Estado incluindo o respectivo agregado familiar.

2. A licença anual do chefe da Missão é autorizada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e o respectivo pedido deverá ser encaminhado até ao dia 31 de Março de cada ano, com indicação do período e local do gozo. Pelo menos de dois em dois anos tal licença deverá ser gozada em Moçambique.

3. Os demais funcionários e os respectivos agregados familiares têm direito ao gozo da licença anual, sendo que, de dois em dois anos, tal licença será gozada em Moçambique, com passagens pagas pelo Estado, em classe económica.

4. O funcionário destacado numa Missão Diplomática ou Consular só poderá gozar a sua licença anual um ano após a data da sua apresentação.

5. A contagem do tempo de serviço para efeitos da licença anual a ser gozada em Moçambique é sempre a partir da data da apresentação do funcionário na Missão.

6. Sempre que as circunstâncias especiais o aconselharem, o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação poderá autorizar licença suplementar, em condições a definir e dependendo da disponibilidade orçamental.

ARTIGO 47

Deslocação em serviço

1. O funcionário da Missão Diplomática ou Consular que se desloque em serviço, superiormente autorizado, tem direito ao abono de ajudas de custo, conforme a tabela em vigor em Moçambique.

2. Na deslocação em missão de serviço a Moçambique, as ajudas de custo se são pagas localmente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

3. Na deslocação do funcionário diplomático ou consular a Moçambique, poderão ser concedidos fundos para acorrer a emergências, nas escalas técnicas, caso estejam previstas, obedecendo aos seguintes limites:

- a) Com interrupção de viagem superior a vinte e quatro horas, deverá ser utilizada a tabela de ajudas de custo; e
- b) Com interrupção inferior a vinte e quatro horas, deverá ser abonado cinquenta por cento do valor referido na tabela das ajudas de custo.

ARTIGO 48

Transporte de serviço

1. A afectação da viatura com motorista é exclusiva ao Chefe da Missão.

2. Terá direito à afectação de viatura o funcionário que exerce as funções de segunda pessoa com a categoria profissional igual ou superior a Conselheiro.

3. Os restantes funcionários terão direito a transporte através dos meios públicos ou colectivos subsidiados pela Missão.

4. Os funcionários com viatura própria beneficiarão de uma quota de combustível a ser definida pelo Chefe da Missão, de acordo com a realidade específica no país acreditador.

5. O Chefe da Missão terá direito a uma viatura executiva e outra utilitária, tendo em conta a prática do país de acreditação.

6. Em caso de ausência ou impedimento do Chefe da Missão, o seu substituto, utilizará a viatura executiva apenas em cerimónias oficiais.

7. A Missão poderá dispor de viatura para o transporte de funcionários.

8. Sempre que possível, o Chefe de Missão deverá usar viatura executiva de marca do país acreditador.

ARTIGO 49

Dos subsídios

Os subsídios abonados numa Missão Diplomática ou Consular são:

- a) Subsídio base;
- b) Subsídio de representação;
- c) Subsídio de custo de vida;
- d) Subsídio de cônjuge;
- e) Subsídio de instalação; e
- f) Subsídio de substituição.

ARTIGO 50

Subsídio base

1. Os subsídios a praticar nas Missões Diplomáticas ou Consulares da República de Moçambique são o resultado da aplicação das correspondentes tarifas, segundo a tabela aprovada conjuntamente pelos Ministros dos Negócios Estrangeiro e Cooperação e do Plano e Finanças.

2. Na fixação do subsídio ter-se-á em conta:

- a) Os índices do custo de vida nos diferentes países, de acordo com as estatísticas das principais organizações internacionais ou outras entidades credíveis;
- b) Os elementos informativos sobre as condições de vida local fornecidos pelas missões diplomáticas ou consulares;
- c) As situações de guerra, conflito armado ou insegurança generalizada.

3. Na fixação dos subsídios dever-se-á ter em conta a necessidade de assegurar a estabilidade das condições de vida e a manutenção do poder de compra dos funcionários nos diferentes postos.

ARTIGO 51

Subsídio de representação

1. O abono do subsídio de representação é devido ao Chefe da Missão e outros funcionários com a categoria de Conselheiro ou superior.

2. O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, mediante proposta fundamentada do Chefe da Missão poderá autorizar o abono de subsídio de representação de funcionários de outras categorias aos quais se justifica a efectivação de despesas de carácter representativo.

ARTIGO 52

Subsídio de custo de vida

1. Para fazer face às diferenças decorrentes da variação no custo de vida que se verifica nas cidades onde estão acreditadas as Missões Diplomáticas ou Consulares da República de Moçambique é instituído o subsídio de custo de vida.

2. O subsídio de custo de vida é determinado por um coeficiente variável e ajustável, visando garantir igual poder de compra em moeda convertível para as diferentes condições de vida e de mercado.

3. O subsídio de custo de vida será fixado por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Plano e Finanças.

ARTIGO 53

Subsídio de cônjuge

1. O cônjuge do chefe da Missão tem direito a um bônus mensal designado "subsídio de cônjuge" correspondente a vinte por cento do subsídio mensal base do Chefe da Missão.

2. Os cônjuges dos restantes funcionários que não exerçam actividade remunerada na Missão, beneficiam de um bônus mensal designado 'subsídio de cônjuge' correspondente a vinte por cento do subsídio mensal base do funcionário.

ARTIGO 54

Subsídio de instalação

1. O chefe da Missão tem direito a cem por cento do seu subsídio mensal base, à sua chegada, ficando a missão com a responsabilidade de apetrechar a respectiva residência.

2. O outro pessoal afecto na Missão, tem direito à sua chegada a um subsídio cujo montante corresponderá a duzentos por cento do subsídio mensal base a que tiver direito, destinado à sua instalação, sendo os artigos indispensáveis para a sua residência a cargo e sob responsabilidade da Missão.

3. O cônjuge do Chefe da Missão tem direito a um subsídio de instalação correspondente a cem por cento do subsídio mensal do chefe da Missão.

ARTIGO 55

Subsídio de substituição

O desempenho da função de Chefe da Missão por substituição confere o direito a receber o subsídio base desta função sempre que se trate de período igual ou superior a cento e oitenta dias.

ARTIGO 56

Assistência médica e medicamentosa

1. O funcionário afecto numa Missão Diplomática ou Consular e os membros do seu agregado familiar tem direito ao seguro de saúde pago pelo Estado.

2. O funcionário da Missão Diplomática ou Consular tem direito à assistência médica e medicamentosa paga pelo Estado, devendo, contudo, participar em vinte por cento na despesa com medicamentos.

3. Os membros do agregado familiar dos funcionários da Missão Diplomática ou Consular terão direito à assistência médica e medicamentosa, nos termos do número anterior e de acordo com o Regulamento de Assistência Médica e Medicamentosa, em vigor no aparelho do Estado.

4. Estão sujeitos ao regime definido no n.º 2 do presente artigo, somente os medicamentos adquiridos mediante receita médica, devendo, nos restantes casos, a despesa ser integralmente paga pelo funcionário.

5. Esgotados os recursos locais e com autorização do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, salvo casos de emergência comprovados pelo médico, o funcionário poderá ser submetido a cuidados médicos fora do local do cumprimento da missão de serviço.

6. A gratuidade na assistência médica não inclui próteses e operações estéticas.

ARTIGO 57

Despesas com o falecimento

1. Em caso de falecimento de um funcionário colocado numa Missão, constituem encargos do Estado:

- As despesas com o funeral, a transladação do fêretro e o acompanhamento deste pelo cônjuge sobrevivente e respectivos filhos;
- O retorno do cônjuge sobrevivente e dos filhos ao posto, bem como o seu regresso definitivo e dos eventuais acompanhantes autorizados;
- O transporte dos seus bens;
- A concessão de um montante equivalente a seis meses de subsídio mensal a que o funcionário falecido teria direito, para além do subsídio por inteiro do mês em que ocorreu o óbito.

2. Os montantes a que se referem as alíneas anteriores serão liquidadas pela Missão Diplomática ou Consular a favor dos herdeiros, de uma só vez.

3. Caso o falecimento se verifique no decurso do ano lectivo, a Missão Diplomática ou Consular garantirá que os filhos dependentes gozem de condições para continuar com os seus estudos até à conclusão do ano lectivo.

ARTIGO 58

Falecimento de parente do primeiro grau

1. Por motivo de falecimento de parentes do primeiro grau em linha recta, são concedidos aos funcionários afectos às Missões Diplomáticas e Consulares, quinze dias para as cerimónias fúnebres, com passagens pagas pelo Estado.

2. Em caso da morte do cônjuge do funcionário ou de filho do funcionário da Missão Diplomática ou Consular, o Estado deverá pagar:

- As despesas com o funeral, a transladação do fêretro e o acompanhamento deste pelo funcionário, respectivos cônjuge e filhos;
- O encargo com o retorno do funcionário e dos respectivos cônjuge e filhos.

CAPÍTULO IV

Pessoal contratado localmente

ARTIGO 59

Contratação

1. A contratação do pessoal local rege-se pela legislação moçambicana, em conjugação com as leis locais.

2. As Missões Diplomáticas ou Consulares devem enviar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, em Janeiro de cada ano civil, uma relação em duplicado dos trabalhadores contratados localmente que tenham ao seu serviço, indicando a nacionalidade, categoria profissional e funções que desempenham, a remuneração que auferam e a data de admissão.

3. Na contratação do pessoal local, será dada preferência ao recrutamento de candidatos de nacionalidade moçambicana.

CAPÍTULO V

Regras gerais de funcionamento

ARTIGO 60

Colectivos de missão e métodos de trabalho

1. Em cada Missão Diplomática ou Consular haverá um Colectivo de Direcção que se regerá por um regulamento próprio.

2. As Missões Diplomáticas e Consulares devem criar e manter um ambiente de trabalho são e harmonioso.

3. Na Missão Diplomática ou Consular, devem ser privilegiados métodos participativos de direcção.

4. A todos os níveis deve-se incrementar o princípio da promoção de formação contínua dos trabalhadores nas diversas áreas de trabalho.

ARTIGO 61

Uso de meios informáticos

1. As Missões Diplomáticas ou Consulares deverão introduzir meios informáticos nos termos regulamentados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2. Os sistemas informáticos poderão ser utilizados para a execução orçamental, envio de relatórios periódicos e outra correspondência, emissão de vistos e outros actos inerentes ao funcionamento dos serviços.

CAPÍTULO VI

Do procedimento disciplinar

ARTIGO 62

Remissão

Para a responsabilidade disciplinar dos funcionários das Missões Diplomáticas ou Consulares e o respectivo procedimento aplicam-se as normas do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e do presente regulamento.

ARTIGO 63

Competência disciplinar

1. O chefe da Missão Diplomática e Consular tem competências para aplicar todas as penas previstas no EGFE aos funcionários sob a sua responsabilidade, com a excepção das penas de despromoção, demissão e expulsão.

2. Das penas aplicadas pelo Chefe da Missão Diplomática ou Consular cabe recurso ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

3. Os processos disciplinares decididos pelos chefes das Missões Diplomáticas ou Consulares serão remetidos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação para publicação e arquivo.

CAPÍTULO VII

Das questões financeiras e patrimoniais

SECÇÃO I

Programação orçamental

ARTIGO 64

Legislação Aplicável

Para efeitos do presente Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor na República de Moçambique relativas a Execução Orçamental.

ARTIGO 65

Orçamento

As Missões serão dotadas de um orçamento corrente e de investimento incorporado no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 66

Elaboração do orçamento

1. Para efeitos de elaboração do orçamento, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação comunicará os limites provisórios do orçamento, bem como a respectiva metodologia de preparação.

2. Cabe à Missão Diplomática ou Consular elaborar a proposta orçamental, em plena observância dos princípios orçamentais consagrados na Lei Moçambicana e enviar tal proposta ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação até ao dia 15 de Abril de cada ano.

3. A proposta do orçamento deverá conter, em separado, os orçamentos corrente e de investimento, devendo incorporar a componente de receitas.

ARTIGO 67

Análise e aprovação da proposta do orçamento

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação procederá à análise e consolidação das propostas orçamentais das Missões, respeitando os limites, metodologia e instruções recebidas do Ministério do Plano e Finanças.

2. As propostas orçamentais das Missões serão incluídas na proposta orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação para posterior envio ao Ministério do Plano e Finanças até ao dia 31 de Julho de cada ano.

3. Após a análise e aprovação do orçamento pela Assembleia da República, o Ministério do Plano e Finanças comunicará ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação os limites definitivos que serão posteriormente comunicados às Missões Diplomáticas ou Consulares.

4. Enquanto não for recebida a comunicação referida no número anterior, as despesas da Missão que tiverem que ser realizadas deverão conformar-se aos duodécimos do exercício findo, nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO II

Execução do orçamento

ARTIGO 68

Requisição de fundos

1. Até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, as Missões devem enviar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação as requisições de fundos referentes ao primeiro trimestre.

2. A requisição de fundos para os restantes trimestres será acompanhada do processo de contas referente ao trimestre anterior.

3. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, após análise dos processos de contas, procederá à reposição dos fundos num montante igual ao valor efectivamente gasto pela Missão de acordo com as instruções existentes sobre a utilização de fundos inseridas no presente regulamento.

ARTIGO 69

Remessa de fundos

1. A primeira remessa de fundos será feita até ao dia 20 de Janeiro de cada ano.

2. As restantes remessas de fundos serão feitas até dez dias depois da apresentação do processo de contas.

ARTIGO 70

Utilização de fundos

1. Na utilização dos fundos alocados às missões devem ser respeitados os princípios de austeridade, transparência, eficácia, eficiência e da legalidade da despesa.

2. Nenhuma despesa poderá ser autorizada pelo chefe da Missão, sem que sejam observados os princípios indicados no número anterior, bem como a verificação do cabimento e disponibilidade de tesouraria.

3. As despesas só poderão ser realizadas após a autorização expressa do Chefe da Missão, salvo delegação de competências nos limites estabelecidos na legislação aplicável ou definidos pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

4. O Adido Financeiro escusa-se a cumprir ordens manifestamente ilegais respeitantes à utilização de fundos.

ARTIGO 71

Pagamento de Despesas

1. As despesas da Missão Diplomática ou Consular devem ser pagas por meio de cheque ou transferência bancária, salvo as referentes ao fundo de maneoio, sendo interditas outras formas de pagamento.

2. O cheque ou a ordem de transferência, serão obrigados por duas assinaturas, sendo imperativo que uma delas seja do chefe da Missão ou do Adido Financeiro.

3. As cópias dos cheques e das ordens de transferência deverão ser arquivadas na Missão.

ARTIGO 72

Redistribuição de verbas

Em caso de insuficiência de algumas dotações, recorrer-se-á a redistribuição de verbas, reforçando-se as dotações insuficientes através daquelas que o ferecem disponibilidade nos limites previstos na lei, sendo este exercício da competência do chefe da Missão nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 73

Reforço de verbas

1. Para cobertura de despesas imprevistas e devidamente fundamentadas, as Missões Diplomáticas e Consulares poderão solicitar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação o reforço de verbas.

2. Os pedidos de reforço de verbas, depois de analisados e aprovados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, serão canalizados ao Ministério do Plano e Finanças para o devido sancionamento.

SECÇÃO III

Fundo de maneoio

ARTIGO 74

Constituição do fundo de maneoio

Para a constituição do fundo de maneoio, nos termos da legislação em vigor sobre a Execução Orçamental, o sector financeiro da Missão Diplomática ou Consular deverá, com base na programação previamente feita das despesas a serem pagas, elaborar uma proposta que deverá ser submetida ao chefe da Missão para a autorização, cabendo a ele a fixação definitiva do limite a ser observado, tendo em conta o custo de vida e os objectivos já programados.

ARTIGO 75

Limites do fundo de maneoio

1. Os limites do fundo de maneoio serão definidos pelo Chefe da Missão.

2. O limite mensal indicado no número anterior não deverá ultrapassar o valor da metade do subsídio mensal base do Adido Financeiro.

ARTIGO 76

Reposição do fundo de maneoio

A reposição do fundo de maneoio deverá ser feita uma vez por mês.

ARTIGO 77

Execução do fundo de maneoio

A execução do fundo de maneoio é da exclusiva competência do Adido Financeiro da Missão Diplomática ou Consular e deverá observar o seguinte:

- a) Abertura do livro de fundo de maneoio manual ou informatizado;
- b) Escrituração do livro do fundo de maneoio por rubricas do conjunto das facturas pagas;
- c) Elaboração da brochura do fundo de maneoio para reposição, cujo valor dos gastos efectuados, somado ao saldo, totalizará o montante constituído para o fundo de maneoio.

SECÇÃO IV

Contas bancárias

ARTIGO 78

Contas bancárias obrigatórias

1. As missões devem possuir as seguintes contas bancárias:

- a) Conta para depósito dos fundos transferidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- b) Conta de funcionamento para movimentação do orçamento corrente;
- c) Conta consular para movimentação da receita consular;
- d) Conta de emolumentos para o depósito dos 20% da receita consular e consequente movimentação nos termos da lei.

2. Todas as contas bancárias devem ser movimentadas, no mínimo, por duas assinaturas em simultâneo, sendo imprescindível a do Adido Financeiro.

3. Cada conta bancária deve possuir o respectivo livro de registo de todas as operações, devendo conter igualmente o termo de abertura e de encerramento.

4. Os juros provenientes de qualquer conta bem como as importâncias reembolsáveis, devem reflectir-se na escrituração contabilística da Missão.

5. A movimentação a débito da conta bancária indicada na alínea c) do n.º 1, é da exclusiva competência central do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

SECÇÃO V

Receitas consulares

ARTIGO 79

Objecto da receita consular

1. Pela prestação de serviços consulares, serão cobrados emolumentos fixados de acordo com a legislação moçambicana.

2. Cada Missão Diplomática ou Consular deverá possuir os livros consulares e mapas de escrituração obrigatória, conforme os modelos aprovados pelo Ministério do Plano e Finanças.

3. A escrituração dos livros e mapas consulares deve ser diária, devendo enviar-se, mensalmente, os dados estatísticos resumidos mensalmente ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

4. As receitas consulares são parte integrante do Orçamento do Estado, devendo ser integradas trimestralmente, mediante solicitação do Chefe da Missão dirigida ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

5. As Missões Diplomáticas ou Consulares requisitarão trimestralmente os fundos a transferir da conta receitas para a conta de funcionamento, como reforço dos fundos recebidos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

6. O total dos fundos transferidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e os requisitados pela Missão Diplomática ou Consular a partir da conta receitas não poderá superar o fundo trimestral aprovado para a respectiva Missão.

7. A utilização dos saldos que se verificarem na conta receitas será autorizada exclusivamente pelo Ministro dos Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 80

Emolumentos consulares

Pelo exercício de funções consulares é devido, nos termos da legislação em vigor, o pagamento de emolumentos, aos seguintes funcionários:

- a) Cônsul;
- b) Adido Consular; e
- c) Adido Financeiro.

SECÇÃO VI

Prestação de contas

ARTIGO 81

Prazos de envio

A Missão Diplomática ou Consular deve enviar até ao dia vinte de cada mês o processo de contas para o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 82

Composição do processo de contas

O processo de contas a enviar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação deverá conter os seguintes documentos:

- a) Balancete de Execução Orçamental;
- b) Mapa demonstrativo de Execução Orçamental;
- c) Relação dos pagamentos e dos cheques em circulação;
- d) Extractos bancários e Mapas de Regularização; e
- e) Resumo mensal da receita consular.

SECÇÃO VII

Encerramento do exercício

ARTIGO 83

Prazos

As Missões Diplomáticas ou Consulares devem proceder ao encerramento das contas de cada exercício até ao dia 31 de Janeiro do ano seguinte.

ARTIGO 84

Instruções

O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação transmitirá a todas as Missões Diplomáticas ou Consulares, até 15 de Dezembro de cada ano económico, as orientações e instruções necessárias ao bom desenrolar do processo de encerramento de contas.

ARTIGO 85

Penalizações

O não cumprimento do disposto no presente Regulamento e a não prestação de contas, por um período superior a um trimestre, sujeitam o Chefe da Missão e o Adido Administrativo e Financeiro a procedimentos disciplinares ou criminais nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO VIII

Responsabilidade pela gestão financeira

ARTIGO 86

Responsabilidade especial

1. A responsabilidade pela gestão financeira e patrimonial da Missão Diplomática ou Consular é da inteira responsabilidade do chefe da Missão.

2. O Adido Financeiro coadjuva o chefe da Missão na gestão financeira e patrimonial da Missão Diplomática ou Consular e responde na medida dos seus actos.

3. Os restantes funcionários da Missão Diplomática ou Consular são responsáveis pela gestão dos bens materiais e patrimoniais a seu cargo.

ARTIGO 87

Responsabilidade do Chefe da Missão

1. No âmbito da gestão financeira e patrimonial da Missão Diplomática ou Consular, compete em especial ao chefe da Missão:

- a) Supervisar a execução do orçamento de funcionamento e de investimento; e
- b) Zelar pela boa conservação do património à disposição da Missão Diplomática ou Consular.

2. As responsabilidades indicadas no número anterior não excluem as que sejam específicas dos dirigentes e quadros de direcção e chefia nos termos do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 88

Responsabilidade do Adido Financeiro

1. Em cada Missão Diplomática ou Consular haverá um Adido Financeiro que controla os meios financeiros da Missão Diplomática ou Consular, sob supervisão do chefe da Missão.

2. Compete ao Adido Financeiro administrar os meios financeiros da Missão Diplomática ou Consular.

3. Não havendo Adido Administrativo, compete ainda ao Adido Financeiro:

- a) Administrar os bens patrimoniais, incluindo os que se encontram na residência oficial e nas residências de outros funcionários;

- b) Coordenar o processo de inventário;
- c) Gerir o economato;
- d) Controlar a utilização dos meios de transporte; e
- e) Executar outras actividades de índole administrativa e financeira.

SECÇÃO IX

Gestão patrimonial

ARTIGO 89

Inventários

1. Na Missão Diplomática ou Consular haverá um inventário dos bens móveis e imóveis, o qual deverá ser actualizado anualmente.

2. Após a abertura de uma nova Missão Diplomática ou Consular deverão ser feitos inventários iniciais nos noventa dias seguintes à entrada em funcionamento da Missão.

3. Na falta de inventário inicial, a data da entrada em vigor do presente Regulamento, considerar-se-á como tal o primeiro inventário a ser elaborado e, nesse caso, o arrolamento e a atribuição de valores será feita por uma comissão constituída pelo Adido Financeiro e por um funcionário indicado pelo Chefe da Missão.

ARTIGO 90

Inventário nas residências

1. Na habitação pertencente a o Estado ou a rendada pela Missão Diplomática ou Consular haverá um inventário dos bens móveis sob a responsabilidade do funcionário, devendo lavrar-se o correspondente termo de entrega que deverá ser assinado pelo Adido Financeiro e pelo ocupante do imóvel, devendo ser actualizado anualmente e sempre que houver mudança de ocupante.

2. A falta de bens ou sua danificação por má utilização, verificadas no processo de entrega ou recepção será imputada ao último habitante do imóvel, salvo prova em contrário.

3. O original do termo de entrega arquivado na Missão Diplomática ou Consular, devendo dele serem extraídas cópias que serão distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma ao funcionário a desocupar o imóvel;
- b) Uma ao funcionário a ocupar o imóvel; e
- c) Uma ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 91

Aquisição de bens

1. A aquisição de bens destinados à Missão, incluindo os destinados a residência oficial e que constituam investimento, depende da autorização prévia do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, sob proposta fundamentada do Chefe da Missão.

2. A proposta de aquisição de veículos automóveis, para além dos requisitos referidos no número anterior, deverá conter, nomeadamente as fichas técnicas da viatura preferida com a indicação de mais dois modelos alternativos, preços respectivos e as condições de pagamento.

3. A aquisição de viaturas protocolares para os Chefes de Missão será objecto de regulamentação conjunta dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Plano e Finanças.

4. Todo o projecto de aquisição de imóveis deverá apresentar, sempre que possível, duas alternativas e ser submetida ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, para estudo e decisão prévia, contendo, nomeadamente:

- a) Razões e objectivo da compra;
- b) Descrição sumária e a composição do imóvel ou imóveis escolhidos, e respectivas plantas, fotografias e custos de aquisição;
- c) Necessidade ou não de obras a introduzir e, em caso afirmativo, indicação do plano de adaptação ou melhorias, a acompanhado da estimativa do respectivo custo;
- d) Modalidades possíveis de pagamento e prazos de validade das propostas de venda;
- e) Possibilidades e condições de obtenção de empréstimos no país acreditador;
- f) Pareceres distintos de dois peritos independentes, locais, idóneos e isentos sobre o estado de conservação do imóvel ou imóveis, custo real e das obras a introduzir;
- g) Indicação de que não existem impedimentos para a aquisição do imóvel por parte do Governo da República de Moçambique; e
- h) A original do Título de Propriedade do imóvel, deverá ser depositada no Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 92

Arrendamento de instalações

O arrendamento, a compra e a alienação de instalações carece de autorização prévia do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

ARTIGO 93

Abate de bens patrimoniais

1. O abate de bens patrimoniais, bem como a sua reafecção à Sede ou a outras Missões, ou remessa devendo ser comunicado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

2. O abate por inutilização ou extravio deve ser feito, sempre que possível, por um número de funcionários não inferior a dois, lavrando-se o competente auto, que será submetido, no prazo de quinze dias ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e, por intermédio deste, à Direcção Nacional do Património do Estado, conservando-se cópia na Missão.

3. A venda deve ser efectuada, sempre que possível, em hasta pública, com publicação prévia da operação, pelos meios adequados, sem prejuízo da afixação da respectiva informação no quadro de avisos da Missão.

ARTIGO 94

Segurança das instalações

O chefe da Missão Diplomática ou Consular deve providenciar condições de segurança nos recintos da Missão e das residências.

SECÇÃO X

Despesas especiais

ARTIGO 95

Contribuições

1. A Missão poderá cobrir despesas de carácter representativo nos diversos grupos, conforme a organização do Corpo Diplomático e Consular no país acreditador.

2. A contribuição indicada no número anterior só poderá ser feita depois de cobertas as despesas básicas para o normal funcionamento da Missão.

SECÇÃO XI

Inspeções

ARTIGO 96

Regularidade das inspeções

1. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação realizará inspeções regulares junto de qualquer Missão Diplomática ou Consular, visando:
 - a) A confirmação das informações contidas no processo de contas;
 - b) A verificação do cumprimento das disposições legais em vigor relativas ao registo e contabilização das receitas e despesa;
 - c) O apuramento da execução física dos projectos e programas inscritos no orçamento da Missão.
2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação poderá solicitar o apoio de outras instituições para a realização destas inspeções.
3. Pela falta de colaboração, designadamente, a não prestação de informações ou o não fornecimento de documentos solicitados ou ainda, a não comparência para a prestação de declarações ou informações, de que resultem dificuldades no exercício das funções da inspecção, ficam os funcionários em causa sujeitos a responsabilidade disciplinar ou criminal conforme a gravidade das consequências de tal falta de colaboração.

ARTIGO 97

Relatório da inspecção

1. Cada inspecção será objecto de um relatório dirigido ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, e conterá designadamente:
 - a) O âmbito material e temporal;
 - b) Metodologia;
 - c) Os constrangimentos;
 - d) As constatações;
 - e) As análises, as conclusões e recomendações;
 - f) Um programa de implementação da alínea e)
2. Havendo no relatório constatações, conclusões ou recomendações para qualquer funcionário, antes de se apresentar a versão definitiva ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, deve a Inspeção remeter a parte do relatório que interessa ao visado, com a indicação de poder proceder, da forma que achar melhor, a sua defesa.
3. As a legações, respostas ou observações dos visados no número anterior, quando remetidas no prazo de quinze dias à Inspeção, serão referidas no corpo do relatório e anexadas ao mesmo desde que se mantenham, integral ou parcialmente no relatório, as referências desabonatórias.
4. A Inspeção do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, por decisão do respectivo Ministro, poderá enviar cópias dos relatórios de inspecção à outras instituições.
5. Sempre que houver indícios de crime, uma cópia do relatório de inspecção será remetida à Procuradoria Geral da República.

ARTIGO 98

Aluguer ou Compra de Indumentária

1. O aluguer ou compra de indumentária completa de cerimónia, exigida para determinados actos oficiais, e em que participem o chefe da Missão ou outros funcionários, por motivo de serviço, é da responsabilidade do Estado.
2. Quando as regras protocolares e de cortesia assim o imponham, os cônjuges dos funcionários em serviço na Missão, especialmente, do chefe da Missão, poderão beneficiar de indumentária de cerimónia, nos termos do número anterior.

ARTIGO 99

Gratificações

O chefe da Missão poderá cobrir determinadas despesas relativas a gratificações por serviços prestados, devendo estes montantes serem justificados mediante declaração de despesa a ser incluída no processo de prestação de contas a remeter ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

SECÇÃO XII

- Início e cessação de funções

ARTIGO 100

Termo de entrega

1. Sempre que houver mudança de Chefe da Missão ou do Adido Administrativo e Financeiro deverá ser elaborado um inventário e um relatório da situação financeira da Missão, devendo em seguida elaborar-se o correspondente Termo de Entrega.
2. As faltas e anomalias verificadas no processo de entrega e recepção deverão ser assinaladas no Termo de Entrega.
3. Os originais do termo de entrega serão arquivados na Missão Diplomática ou Consular, devendo deles serem extraídas cópias, que serão distribuídas do seguinte modo:
 - a) Responsável cessante;
 - b) Responsável designado;
 - c) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.

SECCAO XIII

Disposições finais

ARTIGO 101

Revisão dos montantes a abonar

Por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e do Plano e Finanças, serão revistos os montantes a abonar aos funcionários colocados nas Missões Diplomáticas ou Consulares em função de indicadores locais de custo de vida e disponibilidade orçamental.

ARTIGO 102

Normas complementares

Compete ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação a aprovação de normas complementares para a execução do presente Regulamento.

Decreto nº 14/2003

de 15 de Abril

Havendo necessidade de se alterar o vencimento de referência das funções e o valor do índice 100 das tabelas das carreiras de regime geral, regime especial e específicas do sistema de carreiras e remuneração em vigor no aparelho de Estado, ao abrigo do disposto no artigo 16 e nº 2 do artigo 24 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O valor do índice 100 das tabelas indiciárias do sistema de carreiras e remuneração é fixado em:

a) Carreiras de Regime Geral e Específicas:

Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 1 e 2.....	982 717,00MT
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 3 a 5	1 045 553,00MT
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 6 a 12	1 497 554,00MT

b) Carreiras de Regime Especial:

Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 13, 14, 15 e 23.....	5 915 286,00MT
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 17, 18, 19, 20, 21 e 22.....	4 625 809,00MT
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 24.....	2 760 466,00MT
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 25, 26, 27 e 28.....	2 392 404,00MT
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 29 e 30.....	1 708 860,00MT

Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 73.....	2 366 113,00MT
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 81, 93 e 94.....	1 761 441,00MT
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 92.....	1 079 279,00MT
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 97.....	998 333,00MT
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 98 e 99.....	1 214 191,00MT
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 16 e 20.....	912 853,00MT
Carreiras abrangidas pelos grupos salariais 86, 87 e 88.....	1 486 984,00MT

Art. 2. O vencimento de referência a que se refere o nº 2 do artigo 16 do Decreto nº 64/98, de 3 de Dezembro, é fixado em 13 510 220,00MT.

Art. 3. É acrescido em 21% o valor actual das pensões e rendas vitalícias que constituem encargo do Orçamento do Estado.

Art. 4. São alterados as tabelas indicíarias dos grupos salariais 6 a 12 das carreiras de regime geral e específico, que constam em anexo ao presente Decreto.

Art. 5. A tabela salarial, com arredondamento nos respectivos valores, será divulgada por despacho da Ministra do Plano e Finanças.

Art. 6. O presente Decreto entra em vigor em 1 de Abril de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Anexo

Carreiras de Regime Geral e Específicas

Grupo salarial	Classes	Escalaões			
		1	2	3	4
12	A	648	677	706	737
	B	547	571	596	621
	C	462	482	502	524
11	A	482	502	524	547
	B	406	424	442	462
	C	343	358	373	389
10	E	329			
	A	373	389	406	424
	B	315	329	343	358
9	C	266	277	289	302
	E	255			
	A	266	277	289	302
8	B	224	235	244	255
	C	189	177	206	215
	E	181			
7	A	234	244	255	266
	B	197	206	215	224
	C	166	174	181	189
6	E	160			
	A	206	215	224	234
	B	174	181	189	197
5	C	147	153	160	166
	E	140			
	A	147	153	160	166
4	B	124	129	135	140
	C	104	109	114	119
	E	100			

Decreto nº 15/2003

de 15 de Abril

Tornando-se necessário introduzir alterações na escala indicíaria dos militares dos quadros permanentes a que se refere o nº 2 do artigo 16 do Estatuto Remuneratório das Forças Armadas de Defesa de Moçambique (FADM), aprovado pelo Decreto nº 20/99, de 4 de Maio, e na tabela de remunerações aprovada pelo Decreto nº 9/2002, de 14 de Maio, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea g) do nº 1 do artigo 135 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. A escala indicíaria a que se refere o nº 2 do artigo 16 do Estatuto Remuneratório das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, aprovado pelo Decreto nº 20/99, de 4 de Maio, passa a ser a constante do anexo I ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. O montante do índice 100 aprovado pelo Decreto nº 9/2002, de 14 de Maio, é fixado em 898 175,00MT.

Art. 3. A tabela salarial, com arredondamento nos respectivos valores, será divulgada por despacho da Ministra do Plano e Finanças.

Art. 4. O presente Decreto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Postos	Escalaões e Índices				
	1	2	3	4	5
General do Exército/ /Almirante	4 009	4 209			
Tenente-General/Vice- -Almirante	2 846	2 987			
Major-General/Contra- -Almirante	1 690	1 775	1863		
Brigadeiro/Comodoro	1 326	1 393			
Coronel/Capitão-de-Mar- -e-Guerra	1 069	1 118	1168		
Tenente Coronel/Capitão- -de-Fragata	857	895	936		
Major/Capitão-Tenente	641	670			
Capitão/Primeiro-Tenente	364	378	391		
Tenente/Segundo-Tenente	268	280			
Alfere/Guarda Marinha/ /Sub-Tenente	220	229			
Intendente	187	193	200	207	
Sub-Intendente	182	184	186		
Primeiro-Sargento	157	162	168	174	
Segundo-Sargento	135	140			
Cabo Adjunto/Cabo	120	122	125	129	
Primeiro-Cabo/Primeiro- -Marinheiro	114	116	117		
Segundo-Cabo/Segundo- -Marinheiro/Marinheiro	109	111			
Soldado/Grumete/Primeiro- -Grumete	100	103	105	107	109

Decreto nº 16/2003

De 15 de Abril

Tornando-se necessário introduzir alterações na tabela salarial de remunerações dos membros da Polícia da República de

Moçambique (PRM), aprovada pelo Decreto n.º 10/2002, de 14 de Maio, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 135 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. O montante de índice 100 da tabela indiciária aprovada pelo Decreto n.º 29/99, de 24 de Maio, é fixado em 1 487 037,00MT.

Art. 2. A tabela salarial, com arredondamento nos respectivos valores, será divulgada por despacho da Ministra do Plano e Finanças.

Art. 3. O presente Decreto produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2003.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Resolução n.º 14/2003

de 4 de Abril

Sendo o turismo uma actividade económica em progressivo crescimento, e um dos veículos para o desenvolvimento económico do país, e considerando que a anterior Política e Estratégia do Turismo fora aprovada para 1995 a 1999, urge proceder-se ao seu enquadramento à nova realidade sócio-económica do país e do mundo. Por outro lado, importa também dar ênfase ao turismo doméstico bem como a uma nova abordagem orientada para a relação entre o produto e o mercado, no pressuposto de que cada segmento de mercado tenha um papel a desempenhar, no alívio à pobreza absoluta bem como na melhoria das condições de vida da população e consequentemente na produção da riqueza nacional.

Nestes termos, usando da competência que lhe é atribuída pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Úmco: É aprovada a Política do Turismo e a Estratégia da sua Implementação, em anexo, que é parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Política do Turismo e Estratégia da sua Implementação

1. Introdução

Moçambique possui um rico potencial para se tornar um destino turístico de nível regional e internacional. A possibilidade de combinação de uma experiência marcada de turismo de praia tropical ao longo da costa com a vida cosmopolita das cidades, o excelente potencial de diversidade de flora e fauna e de ecoturismo, assim como a rica história e o mosaico cultural, oferecem uma base sólida sobre a qual se pode edificar um destino turístico sustentável.

O principal desafio consiste na promoção e desenvolvimento do turismo como motor de crescimento económico e no engajamento dos sectores público e privado bem como das comunidades em tornar a oferta de serviços, nesta área, uma realidade. O crescimento do turismo assentará na visão de longo prazo, na avaliação das realidades e oportunidades e no reconhecimento de que o turismo é uma indústria internacional altamente competitiva, que requer planificação, investimento, alianças e gestão estratégica.

O desenvolvimento do turismo resulta da interacção e comprometimento activo de um grande leque de intervenientes directos e indirectos. Entre os principais intervenientes, incluem-se o Estado e o governo a nível central, provincial e distrital, as autarquias, o sector privado, as comunidades locais, os turistas internacionais, regionais e domésticos, as organizações não governamentais, as instituições financeiras, as agências internacionais de cooperação, a imprensa e o público em geral.

O sucesso de uma indústria tão transversal como o turismo depende da capacidade de agregar as partes que directa ou indirectamente influenciam o seu desempenho bem como da capacidade de resposta de cada uma face aos desafios de um sector tão volátil e de um mercado muito competitivo. Assim, espera-se de cada um dos intervenientes o devido envolvimento através de acções pró-activas, estratégicas e harmonizadas com vista a afirmação de Moçambique como um destino no “mapa global de turismo”.

O principal papel do Ministério responsável pelo turismo deve ser o de uma instituição facilitadora e catalizadora do desenvolvimento turístico. A Política do Turismo será usada e/ou referenciada pelo leque de parceiros como um meio para alcançar os objectivos preconizados.

2. Turismo em Moçambique

Moçambique encontra-se nas fases iniciais do seu desenvolvimento como destino turístico e o seu produto de base ainda carece de melhoramento. As chegadas de visitantes em 2001 totalizaram aproximadamente 400.000, facto que demonstra um aproveitamento muito baixo, quando comparado com os números registados nos países da região. Contudo, as oportunidades para o crescimento ainda existem, dado que as projecções da Organização Mundial do Turismo indicam que a região vai atrair 36 milhões de turistas em 2020.

Enquanto a força da base do produto turístico se encontra por todo o país, o desempenho da indústria ainda se concentra na cidade de Maputo, onde a chegada de visitantes constitui aproximadamente 60 por cento do Mercado. Os restantes 40 por cento distribuem-se pelas outras dez províncias. O desenvolvimento de novos produtos, o fornecimento de infraestruturas para facilitar o acesso, o marketing, a atracção de investimentos, a conservação do património natural, cultural e o desenvolvimento de recursos humanos são factores-chave para elevar o turismo à sua fase seguinte.

3. O Turismo como Motor de Crescimento

Em todo o mundo, o turismo é o sector que revela uma crescente importância económica. É uma indústria que em 2001 contribuiu com 4,2 por cento para a formação do Produto Interno Bruto (PIB) da economia mundial global e emprega cerca de 8,2 da população mundial economicamente activa. Como um sector económico, o turismo é um dos que pode trazer crescimento e emprego na escala necessária para fazer a diferença em Moçambique, bastando para o efeito que o desenvolvimento de Moçambique como destino turístico seja gerido de forma estratégica e sustentável.

A este sector económico, estão associados vários benefícios directos:

Rendimento — O acto de satisfazer um turista implica a compra de uma variedade de serviços e de bens que podem ocorrer em diferentes momentos e locais, facto que resulta em uma série de rendimentos significativos para uma economia.

Emprego – O turismo é um sector de trabalho intensivo que integra todos os graus de habilidade, do mais complexo ao mais simples, envolvendo todas as camadas sociais. Dada a sua característica transversal, estimula o mercado de emprego nos outros sectores da economia.

Conservação – Quando gerido de forma adequada, o turismo fortalece a viabilidade económica das áreas protegidas e reduz a pressão sobre o ambiente.

Investimento – A intensidade do capital no sector cria uma larga carteira de oportunidades de investimentos para os sectores público e privado.

Infraestruturas – O potencial e a dinâmica de crescimento do sector do turismo aliados aos benefícios económicos associados dita a necessidade de criar e investir em infraestruturas.

Prestígio – O prestígio internacional e, finalmente, a conquista de um lugar na “lista” dos destinos preferidos tem implicações comerciais e económicas positivas.

Criação de pequenos negócios – O turismo está directa e indirectamente ligado a uma diversidade de sectores da economia e, por isso, cria oportunidades para pequenos negócios.

Contudo, o desenvolvimento do turismo pode também provocar impactos negativos:

Impactos sociais – Mudanças no estilo de vida resultantes da migração pelo trabalho, de mudanças na cultura, do aumento da taxa de criminalidade e até da prostituição, etc.

Impactos ambientais – Tanto o desenvolvimento irresponsável de um projecto como uma avalanche de turistas num ambiente sensível e frágil podem destruir o equilíbrio da natureza.

Fugas – Ocorrência do fluxo de dinheiro para o exterior resultantes das necessidades de importação de bens e serviços, promoção internacional e publicidade, comissões de venda às agências estrangeiras, salários do pessoal estrangeiro e repatriamento de lucros representam perdas nas contribuições para a economia.

Sobre-dependência – O turismo é volátil e responde depressa a influências negativas como distúrbios políticos, ataques terroristas, desastres naturais, etc.

As inúmeras oportunidades criadas pelo turismo são confrontadas com uma série de ameaças, algumas das quais estão para além da capacidade de controlo do Estado e, outras, se afiguram inevitáveis. Contudo, a planificação, desenvolvimento e gestão responsáveis tanto do sector público como do sector privado podem servir para minimizar as perdas daí resultantes e assegurar o crescimento e desenvolvimento contínuo do turismo. Assim, a Política do Turismo visa maximizar os benefícios associados e, em simultâneo, minimizar e erradicar, onde for possível, os impactos negativos.

4. Os Impulsionadores do Turismo

Para que Moçambique participe no processo global de desenvolvimento do turismo e se apresente como destino robusto, deve-se prestar especial atenção aos futuros impulsionadores do crescimento do turismo, incluindo as tendências no desenvolvimento do produto e do mercado, a globalização, o investimento em imobiliária e a formulação dos projectos sem o que dificilmente se alcançarão os objectivos e os anseios da sociedade moçambicana, mesmo com o potencial identificado.

4.1 Linha de produtos

Prevê-se que o futuro crescimento do turismo no Mundo seja centrado nas linhas de produtos que são: sol e praia; ecoturismo; turismo cultural; turismo de aventura; turismo temático e turismo de cruzeiro.

As férias de sol e praia continuarão a jogar um papel importante nos padrões futuros do turismo. Moçambique possui um capital costeiro vasto e belo ainda inexplorado. A importância actual e futura desta linha de produtos e o avanço feito na planificação e desenvolvimento de estâncias turísticas oferecem oportunidades reais ao país. Moçambique possui também uma oportunidade para alcançar vantagem comparativa através da maximização das ligações entre a costa e a sua fauna bravia, cultura e aventura. Esta ligação pode definir a posição competitiva de Moçambique como destino turístico.

4.2 Globalização

O negócio e destinos turísticos que florescerão no futuro serão os actores globais competindo com o poder da marca e economias de escala ou pequenos actores com uma orientação clara e produtos especializados, capazes de sobreviver devido à baixa concorrência e por compreenderem os seus produtos melhor do que os intervenientes globais. Muitos destinos africanos estão actualmente a operar como actores de nichos, promovendo principalmente a fauna bravia como seu produto de eleição vendível. Contudo, ser apenas actor de nicho não é suficiente para o País criar os necessários benefícios económicos e sociais, ou seja, deve-se orientar e priorizar o desempenho de uma diversidade de projectos por forma a torná-lo um actor global e criar o ambiente para diferentes escalas de desenvolvimento de projectos.

4.3 Integração horizontal e vertical

As tendências internacionais movem-se da integração horizontal para a integração vertical. Estas companhias têm o poder de direccionar o turismo internacional e conduzir o mercado para novos destinos. Moçambique procurará promover parcerias com estes líderes do mercado para identificar e desenvolver pacotes apropriados de projectos. Estes projectos influenciarão os níveis da procura e, consequentemente, contribuirão para o crescimento do número e dos gastos dos visitantes se revindo, simultaneamente, de “âncora” para o desenvolvimento mais amplo do turismo.

4.4 Investimento Directo Estrangeiro

A atracção do investimento directo estrangeiro (IDE) constitui uma prioridade para o desenvolvimento da indústria turística. O IDE contribuirá para o crescimento dos níveis de participação de Moçambique no mercado internacional de turismo. Para a concretização deste objectivo, esforços serão feitos no sentido de se ter uma maior compreensão das tendências e exigências do mercado internacional de investimento e, de forma pró-activa, responder a esses desafios.

4.5 Tecnologia

A tecnologia electrónica continuará a revitalizar as viagens e o sector do turismo nas próximas décadas. Os consumidores hoje têm acesso instantâneo à informação e isto é importante para o turismo e viagens, na medida em que, inúmeras vezes, os produtos não existem onde eles são comprados. Assim, os consumidores estão a adoptar canais de distribuição *on-line* como forma preferida de aquisição de produtos de viagem e reconhece-se que esta capacidade de “comprimir” o mundo é particularmente benéfica para o turismo.

5. Princípios da Política do Turismo

A Política do Turismo resulta do exercício participativo dos vários intervenientes que, de uma ou de outra forma, actuam na

indústria turística e da longa experiência no desenvolvimento do turismo no País. Assim, os princípios que norteiam o processo de desenvolvimento do turismo são os seguintes:

- Estabelecimento de um quadro institucional, de mecanismos de planificação e de controlo e participação activa na criação de um ambiente favorável para o desenvolvimento do turismo;
- Reconhecimento do sector privado como a força motriz do desenvolvimento da indústria turística;
- Promoção de parcerias entre os sectores público, privado e comunidades no processo de desenvolvimento do sector;
- Integração do turismo na política geral, planificação e estratégia de desenvolvimento do País;
- Adopção de princípios sustentáveis de planificação e formas efectivas de implementação;
- Planificação e coordenação do desenvolvimento dos mercados, produtos e infraestruturas turísticas aos níveis nacional, provincial e local;
- Assumpção do governo aos níveis nacional, provincial e local da responsabilidade pela definição e controlo dos padrões de desenvolvimento e de qualidade do turismo;
- Consciencialização sobre a importância do turismo e sobre o valor do património natural e cultural;
- Formação e profissionalização dos recursos humanos, a vários níveis no sector, como forma de aumentar a qualidade do turismo e da procura quantitativa do mercado;
- Promoção do envolvimento efectivo da comunidade nos programas de desenvolvimento;
- Preservação dos valores culturais e do orgulho nacional como uma das vias de valorização do produto turístico;
- Fortalecimento do turismo através de práticas de desenvolvimento sustentável e respeito pelo meio ambiente;
- Enquadramento do turismo no contexto da cooperação internacional.

6. Objectivos da Política

Os objectivos do turismo são estabelecidos de modo a equilibrar interesses económicos e considerações sócio-culturais e ambientais. Os objectivos gerais da política do turismo são:

- Desenvolver e posicionar Moçambique como um destino turístico de classe mundial;
- Contribuir para criação de emprego, crescimento económico e para o alívio à pobreza;
- Desenvolver um turismo responsável e sustentável;
- Participar na conservação e protecção da biodiversidade;
- Preservar os valores culturais e orgulho nacional; e
- Melhorar a qualidade de vida dos moçambicanos.

Para a prossecução dos objectivos gerais, são estabelecidos os objectivos específicos nos seguintes domínios:

6.1. Económico

Os principais objectivos económicos relacionados com o desenvolvimento do turismo em Moçambique são:

- Colocar o turismo como um dos maiores impulsionadores do crescimento económico e aproveitar o seu efeito multiplicador para a criação do emprego e o alívio à pobreza;

- Criar um clima apropriado para investimento no sector do turismo;
- Desenvolver uma diversidade de destinos, produtos, atracções e mercados de modo a minimizar a exposição da actividade turística às grandes ameaças internas e externas;
- Contribuir para o desenvolvimento de oportunidades económicas locais e minimizar perdas de receitas;
- Fornecer oportunidades para a diversificação da economia e para a criação de pequenas, médias e micro empresas de negócios e o fomento do associativismo; e
- Fortalecer as ligações inter-sectoriais da economia doméstica, reduzindo, desse modo, o recurso às importações de bens de serviços relativos ao sector.

6.2 Social

Os principais objectivos sociais relacionados com o desenvolvimento do turismo em Moçambique são:

- Aliviar a pobreza;
- Contribuir para a unidade nacional;
- Promover a educação, a formação e a consciencialização adequadas ao turismo e áreas relacionadas;
- Assegurar que os moçambicanos tenham acesso a oportunidades de viajar e a atracções turísticas;
- Encorajar a participação activa dos moçambicanos na planificação, desenvolvimento e gestão do turismo;
- Promover a conservação das características culturais, tradicionais e das suas expressões artísticas e dos lugares de importância histórica e cultural;
- Cultivar o sentido de propriedade sobre o valor e identidade do produto turístico;
- Minimizar o impacto social adverso do turismo.

6.3 Ambiental

Os principais objectivos ambientais relacionados com o desenvolvimento do turismo em Moçambique são:

- Assegurar que o turismo e o ambiente se apoiem mutuamente;
- Desenvolver uma abordagem pró-activa de todos os actores para promoverem e gerirem o sector de forma responsável e integrada;
- Priorizar a preservação da qualidade e sustentabilidade da biodiversidade;
- Contribuir para a reabilitação, conservação e protecção dos ecossistemas e do património natural;
- Promover o desenvolvimento dos recursos naturais, especialmente os que possuem valor ecológico e histórico nas suas vertentes recreativa, estética e sócio-cultural; e
- Tornar Moçambique um actor proeminente na gestão participativa dos recursos naturais.

A materialização dos objectivos definidos nesta política assenta no estabelecimento de áreas prioritárias de intervenção e actuação.

7. Áreas Prioritárias de Intervenção e Actuação

São áreas prioritárias de intervenção e actuação as seguintes:

- Planificação Integrada
- Acesso à Terra para o Desenvolvimento do Turismo;
- Infraestruturas e Serviços Públicos
- Turismo Sustentável;
- Áreas de Conservação;
- Desenvolvimento do Produto turístico;

- Valorização do Património Cultural;
- Promoção Turística;
- Desenvolvimento de Recursos Humanos e Formação;
- Envolvimento Comunitário;
- Desenvolvimento social;
- Financiamento;
- Áreas Prioritárias para o Investimento do Turismo;
- Regulamentação e Controlo da Qualidade

7.1. Planificação Integrada

O sector do turismo é um sistema complexo com inter-relação de factores de procura e oferta, elementos físicos e institucionais. O funcionamento deste sistema depende largamente do nível de interacção e integração existente entre as suas componentes. Assim, a planificação do turismo deverá ser vista como um processo integrado, flexível e contínuo. A abordagem integrada não se confina ao sector do turismo, mas implica também todas as políticas e modelos de desenvolvimento, aos níveis nacional, provincial, distrital e local.

Para um crescimento sustentável e desenvolvimento harmonioso do turismo, deverão ser promovidos, sempre que possível, planos detalhados do uso da terra, especialmente em áreas de elevado potencial para o turismo.

O Governo advoga procedimentos de planificação descentralizados de desenvolvimento do turismo, devendo, contudo, assegurar uma efectiva integração global dos planos.

7.2. Acesso à Terra para o desenvolvimento do Turismo

A terra em Moçambique é propriedade do Estado. A extensão da área e o prazo das concessões do direito de uso e aproveitamento da terra são atribuídos de acordo com as características de cada projecto e em condições que estimulem o desempenho do investidor e desencorajem tentativas de especulação.

Nas concessões do direito de uso e aproveitamento da terra para a instalação de estabelecimentos turísticos são encorajados procedimentos administrativos e mecanismos de alocação que façam com que o período da concessão tenha impacto positivo nos retornos económico, ambiental e social.

Sempre que possível, quer nas zonas estratégicas de desenvolvimento do turismo, as zonas urbanas, quer nas áreas com grande potencial turístico serão reservadas terras para o desenvolvimento exclusivo de projectos turísticos e afins.

7.3. Infra-estrutura e Serviços Públicos

As infra-estruturas são fundamentais para o turismo e fornecem a ligação física entre a procura e a oferta. Neste contexto, as infra-estruturas que permitem ligações entre e dentro das áreas de potencial turístico são cruciais. Contudo, deve-se ter em conta que o turismo estimula a construção de infra-estruturas que, por sua vez, dinamizam o desenvolvimento de outras actividades.

Moçambique é um país em desenvolvimento que conta com uma enorme superfície de terra e as infra-estruturas jogam um papel muito importante. É importante reconhecer que, embora actualmente o turismo não se encontre na posição de determinar a configuração das infra-estruturas no país, este sector pode ter uma influência significativa. O facto de o turismo não ser um sector isolado, mas antes um sector ligado a outros sectores económicos aponta para a necessidade de se adoptar uma orientação integrada na planificação e criação de infra-estruturas, envolvendo activamente este sector.

7.4. Turismo Sustentável e Responsável

O potencial turístico do país é baseado principalmente nas atracções da natureza. Assim, o turismo deverá ser gerido de acordo com os princípios de sustentabilidade ambiental, económica e social, preservando a biodiversidade e assegurando a sustentabilidade do ambiente natural e cultural.

O uso não sustentável dos recursos naturais em zonas potencialmente turísticas constitui uma das principais preocupações do Governo. As práticas que perigam o futuro do turismo incluem a pesca excessiva e a caça furtiva, a destruição de dunas e corais, a extinção de certas espécies e outros ecossistemas sensíveis causados por práticas de actividades incompatíveis e descontroladas. Algumas destas práticas resultam da falta de informação sobre o valor dos recursos naturais e culturais e da necessidade da sua preservação.

A visão estratégica de gestão dos recursos naturais irá, em grande medida, determinar a sustentabilidade dos recursos do país a longo prazo como destino turístico. O Governo assume o desenvolvimento do turismo com base em práticas sustentáveis e no respeito pelos valores culturais.

7.5. Áreas de Conservação para Fins Turísticos

Moçambique é um país com elevado potencial para o desenvolvimento do ecoturismo. Assim, torna-se prioritária a identificação de áreas de alto valor biológico para o desenvolvimento do turismo e conservação de ecossistemas tais como as áreas de conservação transfronteiriças, futuras áreas de património natural mundial, sistemas lacustres interiores, terras húmidas, áreas de montanha e áreas costeiras.

O estado actual de infra-estruturas e de efectivos de fauna carecem ainda de melhoramento com vista a atrair cada vez mais investimentos turísticos. Os efectivos faunísticos ainda se mostram reduzidos, tornando-se o repovoamento uma prioridade que, embora já iniciado, levará vários anos até que se atinjam os níveis desejados. Para que Moçambique se torne um actor regional importante na arena dos produtos faunísticos e de ecoturismo, o Governo prestará uma atenção especial no sentido de elevar o actual estágio de desenvolvimento das áreas de conservação. As medidas a tomar nesta área terão em conta a situação dos recursos e da competitividade na região, quer em termos de infra-estruturas, acomodação, serviços, quer em termos de mercados e nível de manejo dos próprios recursos.

O Governo, em coordenação com as partes que directa ou indirectamente influenciam a gestão dos recursos naturais, promoverá mecanismos adequados de envolvimento das comunidades locais no processo de gestão das áreas de conservação. Assim, a capacitação e envolvimento dos agentes comunitários no manejo e controlo dos recursos naturais das áreas de conservação constitui uma prioridade na garantia do desenvolvimento sustentável do turismo.

O Governo usará as áreas de conservação como um recurso-chave no desenvolvimento de produtos turísticos nacionais. Para o efeito, serão realizados investimentos para a reabilitação de infra-estruturas de apoio e para a reposição dos efectivos faunísticos.

Com vista a maximizar os ganhos dar-se-á especial importância à aliança estratégica entre a conservação e o desenvolvimento do turismo. Com efeito, serão feitos esforços para a atracção de investimentos privados para as áreas de conservação, bem como a promoção de actividades turísticas que contribuam para o desenvolvimento das comunidades locais residentes nestas áreas, designadamente os parques e reservas nacionais, as coutadas oficiais, as fazendas do bravia e os projectos comunitários.

7.6. Desenvolvimento do Produto

Uma identificação clara das potencialidades do produto e das exigências do mercado que realce os pontos fortes e as fragilidades permite o posicionamento adequado no mercado e a definição de estratégias de desenvolvimento do produto, optimizando, desse modo, a alocação de recursos e dando uma visão clara sobre a planificação espacial e a identificação de oportunidades de investimento.

São principais oportunidades do produto para Moçambique: sol, praia e mar; desportos náuticos, ecoturismo, aventura, cultura, entretenimento, comércio e investimentos. Estes produtos baseiam-se em três temas gerais:

- Experiências de turismo baseadas na água;
- Experiências de turismo baseadas na natureza; e
- Experiências de turismo baseadas na população e ambiente urbano.

Estes temas fornecerão também a plataforma para o desenvolvimento do produto e promoção do turismo nacional.

De forma a competir internacionalmente, Moçambique deve modernizar a sua oferta actual de produtos e serviços e desenvolver novos produtos com padrões internacionais.

Moçambique cobre uma massa de terra significativa e a distribuição espacial dos produtos significa que o turismo pode jogar um papel crucial no país. Existe a necessidade de se criar uma massa crítica centrada nas linhas de produtos identificados, com ênfase especial na aglomeração e ligação entre as atracções, sendo também necessário facilitar o acesso a tais espaços.

O Governo, na alocação dos recursos, tomará em consideração as áreas de desenvolvimento do turismo direccionado para um leque diversificado de mercados a nível internacional, regional e doméstico.

7.7. Valorização do Património Cultural

O turismo pode ser um instrumento para a preservação e aumento do orgulho nacional em relação ao património cultural, realçando a sua dimensão utilitária, de recreação e estética bem como os valores intrínsecos e espirituais e éticos dos agentes culturais. Moçambique tem uma diversidade cultural rica e única na região. As pessoas e o património histórico-cultural tangível e intangível encerram uma identidade cultural peculiar que, implicitamente, constitui uma mais valia para o turismo em Moçambique. O posicionamento estratégico dos elementos culturais aliados às experiências de turismo baseadas na natureza (ex. praia, fauna, beleza paisagística) constituirão um dos pontos fortes de Moçambique como destino turístico.

O Governo promove uma gestão equilibrada do património cultural do país, melhorando a sensibilidade das comunidades locais e turísticas a cerca dos valores culturais e locais com importância histórico-cultural e posicionando a cultura como elemento-chave da experiência turística.

7.8. Promoção Turística

A promoção é um instrumento importante para o crescimento do turismo. Para posicionar Moçambique como destino de classe mundial, esforços devem ser orientados para uma efectiva promoção dos destinos junto aos mercados internacional, regional e doméstico.

Juntamente com o melhoramento na criação de produtos e infraestruturas, os esforços de promoção devem enfatizar o posicionamento de Moçambique como destino acessível, excitante, exótico, caloroso, vibrante, com grandes qualidades e oferecendo uma multiplicidade de experiências maravilhosas e distintas. Estas incluem recursos naturais de grande valor e atractivos, ambientes de lazer, uma rica e diversificada cultura, história e população hospitaleira.

A promoção é um processo complexo que deverá ser executado em paralelo com o desenvolvimento do produto. O Governo promoverá arranjos institucionais adequados com vista a estabelecer novas formas de *marketing*. Reconhecendo, contudo, que esta é uma actividade complexa, especializada e do domínio de especialistas, é crucial mobilizar os parceiros do sector privado, de modo a otimizar uso dos recursos e conhecimentos disponíveis.

7.9. Desenvolvimento de Recursos Humanos e Formação

A educação e formação nas áreas do turismo, conservação, hotelaria e similares são fundamentais para o desenvolvimento do turismo em Moçambique. A fraca capacidade técnica pode constituir um impedimento ao crescimento do sector. Se o turismo continuar a crescer aos níveis actuais não haverá suficiente pessoal treinado para satisfazer a procura. O crescimento acelerado como resultado do aumento do desenvolvimento do produto e esforços na promoção do destino irão trazer desafios adicionais.

O Governo promove a optimização do potencial de todos os participantes no turismo através de sistemas de educação e formação permanentes e através de cursos e programas acessíveis e sustentáveis, disponibilizados por instituições oficialmente licenciadas e estabelecidas de acordo com os padrões regionais e internacionais.

7.10. Envolvimento da Comunidade

Algumas das questões centrais no futuro crescimento do turismo são o sentido de propriedade, o envolvimento comunitário, o emprego de moçambicanos a diferentes níveis profissionais, as oportunidades de investimento para os empresários nacionais e os programas de educação e formação orientados para o desenvolvimento de recursos humanos.

O Governo promove uma cada vez maior participação de moçambicanos no turismo como trabalhadores, investidores, operadores e fornecedores de serviços.

7.11. Desenvolvimento Social

O mercado doméstico representa uma parte significativa dos potenciais mercados turísticos em Moçambique. A contribuição deste mercado poderá influenciar o crescimento significativo do sector. Assim, o desenvolvimento de um mercado doméstico diversificado é um objectivo social importante para o crescimento turístico no País. Para tal, impõem-se o desenvolvimento de infraestruturas e serviços a preços acessíveis e o estabelecimento de informações disponíveis aos cidadãos. Prioridade será dada à divulgação e promoção, no mercado doméstico, dos produtos turísticos do país e do património histórico, cultural e natural.

Cientes de que o turismo mal gerido e descontrolado pode provocar impactos sociais negativos no país, tais como mudanças na qualidade de vida dos residentes, aumento dos índices de criminalidade, perda dos valores culturais e tradicionais e aumento da prostituição, etc., o Governo privilegia a promoção do tipo de turismo responsável e o desenvolvimento baseado em planificação integrada, na sensibilização e informação às populações e na estrita observância das normas definidas pelos planos directores.

O Governo promove investimentos no desenvolvimento social, dando maior ênfase à promoção da inclusão social e à minimização dos impactos negativos no ambiente social que possam ser causados pelo turismo.

7.12. Financiamento

O desenvolvimento do sector do turismo depende da habilidade do país para atrair investimentos e de, efectivamente, envolver as Pequenas, Médias e Micro Empresas (PMMEs) e comunidades no desenvolvimento e comercialização de produtos e serviços turísticos. A disponibilidade de fundos do Estado para financiar a planificação, gestão e desenvolvimento institucional a nível nacional, provincial e distrital continua limitada. Por isso, para a implementação da estratégia de desenvolvimento do turismo, mais meios financeiros serão necessários.

É intenção do Governo encorajar a participação de investidores nacionais, PMMEs e iniciativas das comunidades no turismo através da criação de um quadro financeiro que incentive o

surgimento de instituições financeiras e facilite o acesso aos esquemas de crédito e de financiamento. O Governo também reconhece as suas obrigações no que respeita à alocação de fundos do Orçamento do Estado para a planificação do turismo, estabelecimento de estruturas institucionais relacionadas com o turismo e para a implantação de infraestruturas básicas. Também se compromete a criar um ambiente favorável ao investimento directo estrangeiro (IDE).

7.13. Áreas Prioritárias de Investimento Turístico (APIT)

A vastidão do país e a escassez de recursos apontam para a necessidade de priorização e hierarquização temporal de áreas para o desenvolvimento do turismo. Esta abordagem tem em vista a maximização da oportunidade disponível e o desenvolvimento de um produto de turismo sustentável.

Estas áreas merecerão atenção particular do Governo e em termos de promoção de investimento, priorização na canalização dos recursos para o desenvolvimento do turismo, de recursos humanos, fornecimento de infra-estrutura e protecção do ambiente. A orientação para o desenvolvimento do turismo dentro das APITs estará em conformidade com as práticas internacionais no que respeita ao desenvolvimento do turismo responsável e a promoção de oportunidades de investimento. As áreas dentro das APITs constituirão o cerne da estratégia para o turismo com vista a maximização dos resultados.

7.14. Regulamentação e Controlo de Qualidade

O desempenho adequado do turismo carece de regulamentos específicos relacionados com padrões, requisitos de licenciamento e procedimentos de inspecção para hotéis, restaurantes, agências de viagem, guias turísticos e outros empreendimentos turísticos. São também importantes as leis e regulamentos colaterais para o desenvolvimento e gestão do turismo no país, tais como saúde pública, sanidade e códigos em relação a incêndios, códigos de construção, regulamento de funcionamento de estabelecimentos, normas sobre responsabilidade em relação aos hóspedes e seus haveres, sobre a mão-de-obra e legislação sobre impostos. Os regulamentos sobre serviços e facilidades de transporte também afectam as operações do turismo. Especial atenção é dada às áreas de conservação com vista a sua designação legal e planificação.

O Governo promove o desenvolvimento do sector com base na regulamentação desenvolvida em áreas específicas. O turismo irá interagir com as autoridades competentes com vista a assegurar a resposta às necessidades do sector em termos de regulamentação para o seu adequado funcionamento.

No processo de criação de normas e regulamentos, será envolvido o sector privado através de mecanismos próprios de participação, com vista a desenvolver soluções realísticas e práticas.

O controlo de qualidade de serviços prestados e da actuação dos operadores do sector pressupõe o estabelecimento de medidas de fiscalização efectivas. Assim, o Governo promove acções fiscalizadoras com vista a assegurar a observação das normas em vigor e a criação de um clima harmonioso entre os intervenientes neste sector.

8. Estrutura Organizacional

A natureza transversal deste sector faz com que diversos ministérios, instituições e órgãos tanto do sector público como privado tenham relações estreitas no processo de desenvolvimento das actividades desta indústria. A responsabilidade central da sua administração inclui o sector das áreas de conservação de interesse turístico.

8.1 Órgão de Tutela

O órgão que tutela o turismo tem a responsabilidade de promover o desenvolvimento da indústria turística do país e da administração e coordenação das políticas relacionadas com o turismo, assim como da gestão das áreas de conservação de interesse turístico.

8.2. Órgão Intersectorial de Coordenação

O carácter transversal da indústria turística requer o desenvolvimento de uma plataforma adequada de coordenação interinstitucional. Assim, deve-se garantir o estabelecimento, no sector, de um órgão interministerial cuja função principal é a de coordenar e guiar o desenvolvimento do turismo bem como estabelecer a ligação intersectorial com vista a facilitar e incrementar o fluxo de turistas e de viajantes no país.

8.3. Fundo para o Fomento do Turismo

O papel de facilitador por parte do Governo é determinante para o desenvolvimento do turismo, particularmente no que respeita ao apoio à capacitação do empresariado e comunidades nacionais na sua intervenção como provedores de serviços turísticos.

Para a prossecução deste papel, o Governo poderá criar fundos especializados com a principal função de apoiar técnica e financeiramente as organizações e indivíduos que pretendem levar a cabo projectos turísticos ou afins.

8.4. Órgãos de Promoção de Desenvolvimento Turístico nas Áreas Prioritárias para Investimento Turístico

São instituições ou entidades com atribuições específicas no âmbito da promoção de projectos e investimentos turísticos nas áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento turístico, com a particularidade do envolvimento activo das comunidades e da sociedade civil.

8.5. Municípios

Os municípios desempenham um papel-chave no desenvolvimento do turismo a nível dos centros urbanos. A sua intervenção realizar-se-á particularmente no que concerne ao uso e aproveitamento dos espaços e em conformidade com os princípios estabelecidos na presente política.

8.6. Órgãos Consultivos

8.6.1. Órgão de Aconselhamento em Matéria do Turismo

Na perspectiva de estabelecer uma plataforma para envolvimento participativo, reflexão e aglutinação sobre os interesses das diferentes classes que intervêm no processo de desenvolvimento do turismo, será criado um órgão de consulta que integra entidades de reconhecida experiência e sensibilidade sobre o sector. O principal papel deste órgão é o de assessorar o sector com recomendações específicas em assuntos relacionados com a política e sua implementação.

8.6.2. Órgão de Coordenação de Promoção do Produto Turístico

Para a coordenação de acções de promoção do produto turístico e com o objectivo de promover sinergias entre as partes interessadas no desenvolvimento desta indústria, será estabelecido um órgão multisectorial que integra entidades representantes do sector público e do sector privado e que, com a sua experiência, capacidade e interesse no sector, colaboram na execução de acções relacionadas com a promoção do produto turístico nacional. O trabalho deste órgão incluirá, entre outros, a programação de actividades promocionais, identificação e mobilização de recursos financeiros para a execução dos programas e pronunciamiento em relação a estratégia do *marketing* turístico do país.

8.6.3. Órgãos Locais de Turismo

Para uma participação activa e consistente no processo de desenvolvimento do turismo, os residentes nas áreas prioritárias para o investimento turístico poderão constituir-se em órgãos locais de turismo. Os órgãos locais de turismo são associações que integram os agentes económicos e líderes comunitários da zona em questão, os representantes das ONG's que operam na zona e outras entidades que, por diversas razões, são reconhecidas como influentes no processo de desenvolvimento sócio-económico da área. São objectivos destes órgãos emitir pareceres em relação aos planos de aproveitamento turístico da sua zona, promover acções que concorram para o embelezamento dos espaços e consciencialização dos residentes para as práticas de bem receber, entre outras.

Estratégia para sua Implementação

9. Principais Considerações Sobre a Estratégia

Para a prossecução dos objectivos e princípios estabelecidos na Política, o Governo adopta a seguinte estratégia:

9.1. No Âmbito da Planificação Integrada do Turismo a Nível Nacional

- Promove o turismo como um dos sectores económicos estratégicos de interesse nacional, influenciando os diferentes actores e assegurando o encaminhamento das necessidades do turismo para os diversos intervenientes;
- Maximiza as oportunidades de desenvolvimento do turismo em sinergia com as oportunidades que são oferecidas pelas iniciativas de desenvolvimento regional (por exemplo, iniciativas de desenvolvimento espacial, corredores de desenvolvimento, áreas de conservação transfronteiriça, etc.) como forma de promoção de iniciativas internacionais e sectoriais tanto em serviços sociais como em iniciativas de redução da pobreza;
- Promove o turismo como um dos sectores prioritários para a intervenção de assistência e apoio externo no âmbito da cooperação internacional;
- Assegura que os planos e estratégias provinciais de desenvolvimento do turismo sejam harmonizados;
- Identifica as necessidades do turismo nas políticas e planos de desenvolvimento económico, social e ambiental;
- Envolve o sector privado e comunidades de modo a assegurar a sua participação no desenvolvimento do turismo.

9.2. No Âmbito da Planificação Integrada do Turismo a nível Provincial e Distrital

- Assegura que o apoio, controlo e coordenação da planificação a os níveis provincial e distrital sejam garantidos pelo governo provincial;
- Concebe um plano de desenvolvimento turístico para a sua inclusão no quadro dos planos e programas de acção e desenvolvimento provinciais e nos planos nacionais do turismo;
- Promove o interesse do sector privado e das comunidades com vista a assegurar o seu envolvimento no desenvolvimento do turismo;
- Assegura a inclusão dos planos de desenvolvimento do turismo de forma adequada na formulação dos objectivos de desenvolvimento da terra, no seu uso e zoneamento.

9.3. No Âmbito do zoneamento

- Prioriza as áreas para o desenvolvimento do turismo e prepara planos apropriados de uso e aproveitamento da terra, em consulta com as comunidades locais. A priorização do turismo em áreas estratégicas não exclui a possibilidade da existência de outros tipos de uso de terra, desde que não haja incompatibilidade de actividades e interesses;
- Desenvolve os Planos Directores que incluem o zoneamento e definem padrões para as Áreas Prioritárias de Investimento Turísticos (APIT);
- Assegura que, em todo o País, o desenvolvimento do turismo esteja em conformidade com os planos locais de estrutura e de aproveitamento da terra.

9.4. No Âmbito do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra para Fins Turísticos

- Encoraja concessões de uso e aproveitamento de terra para fins turísticos para projectos com sustentabilidade a longo prazo como forma de maximizar o impacto do turismo e evitar explorações de curta duração;
- Direciona os projectos de capital não intensivo e uso intensivo dos recursos naturais (i.e. locais de acampamento, parques de caravanas, etc.) para as zonas ecologicamente menos vulneráveis;
- Os projectos de capital não intensivo localizados em áreas identificadas como de grande valor turístico terão concessões de direito e aproveitamento da terra de curto prazo e serão sujeitos a revisões periódicas; e
- Adopta medidas que desencorajam a especulação da terra, observando rigorosamente os termos e condições estabelecidos nas concessões.

9.5. No Âmbito das Estradas e Serviços de Transporte Terrestre

- Identifica as necessidades do turismo no que diz respeito às estradas e outros acessos e promove a sua oferta;
- Apoia a expansão, serviços de transporte tais como táxi, empresas de aluguer de viaturas, operadores de autocarros e operações de manuseamento em terra; e
- Promove o desenvolvimento do sistema de sinalização de estradas de acordo com os padrões internacionais, incluindo a sinalética turística.

9.6. No Âmbito dos Serviços Aéreos

- Apoia estratégias que ligam o turismo ao comércio através da planificação e prestação integrada de serviços para o turismo, carga e circulação de pessoas;
- Promove a rede nacional, regional e internacional de serviços aéreos para servir o turismo em Moçambique;
- Encoraja uma indústria nacional aérea saudável e competitiva que estimule a entrada de novos actores nacionais, regionais e internacionais; e
- Encoraja parcerias entre os actores nacionais e actores estratégicos regionais e internacionais e facilita acordos aéreos bilaterais com outros países para voos regulares e não regulares.

9.7. No Âmbito dos Transportes Ferroviários e Marítimos

- Fortalece as ligações entre o turismo e outros sectores económicos através do uso de infraestruturas de transportes ferroviários e marítimos;

- Encoraja o desenvolvimento e a reabilitação dos portos em apoio ao turismo de cruzeiros e ao desenvolvimento das docas para fins turísticos;
- Apoia a reabilitação da rede de caminhos-de-ferro e maximiza as ligações regionais com impacto positivo sobre o crescimento do turismo ferroviário.

9.8. No Âmbito dos Serviços Públicos

- Apoia a disponibilização de serviços de informação turística em lugares estratégicos com vista a disseminar informação para os visitantes, influenciar a distribuição dos visitantes e os padrões de consumo e elevar o perfil dos destinos locais;
- Promove procedimentos eficientes de gestão do movimento turístico, incluindo a adopção de medidas de maior facilitação aos visitantes oriundos dos principais mercados emissores do turismo para o país;
- Promove medidas de apoio à protecção dos turistas em colaboração com as organizações e autoridades competentes;
- Define uma estratégia de coordenação inter-sectorial para a criação de facilidades de movimentação de turistas para as áreas de conservação transfronteiriças;
- Estabelece esquemas coordenados de gestão de visitas, recorrendo a métodos de gestão e de controlo que compreendam e planifiquem os movimentos dos visitantes assim como o seu comportamento; e
- Assegura o processamento de informação estatística do movimento nos estabelecimentos turísticos, hoteleiros e similares, assim como da entrada de visitantes.

9.9. No Âmbito do Turismo Sustentável

- Estabelece directrizes para o desenvolvimento de um turismo responsável e sustentável com particular atenção para actividades desenvolvidas em locais com ecossistemas sensíveis;
- Aplica princípios adequados de planificação do turismo, tais como a concentração ou o agrupamento de instalações e produtos turísticos em certas zonas com o objectivo de criar áreas estratégicas de desenvolvimento turístico e, por conseguinte, uma melhor gestão ambiental.

9.10. No Âmbito da Legislação e Medidas de Controlo

- Assegura a adopção de um quadro legal e medidas de controlo que estejam em conformidade com a implementação dos princípios e objectivos gerais de desenvolvimento do turismo e preservação da biodiversidade;
- Integra objectivos ambientais e de conservação no processo de licenciamento dos estabelecimentos e actividades turísticas; e
- Estabelece normas para a construção de empreendimentos turísticos e define mecanismos de controlo para assegurar que o desenvolvimento do turismo esteja em conformidade com os padrões e requisitos vigentes;

9.11. No Âmbito da Gestão e Avaliação do Impacto

- Assegura que os investidores, no processo de desenvolvimento dos seus projectos, conduzam avaliações do impacto ambiental como parte do desenvolvimento de planos do turismo e forneçam, em conformidade com a lei, informação adequada sobre o potencial impacto ambiental das suas propostas;

- Assegura a monitorização das actividades e empreendimentos turísticos aprovados e, em caso de desvio, toma medidas apropriadas para o restabelecimento dos padrões apropriados;
- Implementa medidas conducentes à redução do impacto ambiental negativo causado pelo uso indevido dos recursos naturais, pela poluição, pela produção de resíduos, assegurando o uso responsável dos recursos naturais (ex. solo, energia, água); e
- Envolve o sector público e privado, representantes das comunidades, organizações não-governamentais e outras organizações relevantes na monitorização do impacto ambiental negativo.

9.12. No Âmbito do Uso Sustentável dos Recursos

- Promove o uso de materiais locais na construção, no equipamento dos empreendimentos turísticos e na produção de alimentos e bebidas;
- Assegura que os operadores turísticos e empresários apoiem a conservação da flora, da fauna, do *habitat* natural ou das espécies em perigo de extinção, desencorajando o uso não sustentável e a destruição de ecossistemas;
- Garante o desenvolvimento e implementação de planos de manejo das áreas de conservação que incluam o zoneamento para operações turísticas com objectivo de minimizar o impacto ambiental negativo;
- Implementa medidas efectivas para uma fiscalização adequada, de modo a garantir a conservação da biodiversidade;
- Promove o desenvolvimento de programas de gestão de recursos naturais, com participação das comunidades locais, baseados nos planos de manejo, zoneamento e definição clara de mecanismos de alocação de terra;
- Identifica áreas de importância biológica com valor turístico que podem ser incorporadas no sistema de áreas de conservação;
- Promove o desenvolvimento e gestão adequada das áreas de conservação transfronteiriça;
- Promove o estabelecimento de uma gestão administrativa e financeira descentralizada e flexível para as áreas de conservação; e
- Promove a coordenação inter-institucional com vista a desenvolver uma capacidade técnica de gestão das áreas de conservação.

9.13. No Âmbito da Promoção de Investimentos

- Estabelece mecanismos de facilitação da atracção de investimentos turísticos para as áreas de conservação;
- Identifica áreas de conservação para investimento a curto, médio e longo prazos, tomando em conta, por exemplo, o nível de infraestruturas já existentes, os acessos, o valor das atracções turísticas, a variedade dos recursos faunísticos tais como, os *big-five*, a proximidade de mercados; e
- Maximiza a capacidade de mobilização de fontes de financiamento internacionais e regionais como forma de aumentar os fundos governamentais para financiar o desenvolvimento do turismo.

9.14. No Âmbito das Áreas Prioritárias de Investimento Turístico

- Identifica Áreas Prioritárias de Investimento Turístico (APIT's), que representam áreas-chave para onde os recursos serão canalizados em apoio aos produtos turísticos estratégicos e ao desenvolvimento de mercados;

- Maximiza o potencial existente para alcançar vantagens competitivas como destino turístico através da implementação de estratégias de desenvolvimento de ligação entre áreas de conservação e praia;
- Prioriza a atracção de investimentos para o desenvolvimento de estâncias turísticas de qualidade, bem planeadas e integradas;
- Promove o desenvolvimento do turismo urbano nas cidades moçambicanas para, desse modo, as tornar destinos turísticos, em consonância com os critérios das APIT's.
- Apoia a identificação das necessidades financeiras dos organismos institucionais responsáveis pela planificação detalhada e pela implementação das Áreas Prioritárias para o Investimento Turístico (APITs);
- Cria um quadro legal que facilite a intervenção do sector privado e das comunidades locais nas áreas de conservação, na perspectiva de capitalizar o potencial destes intervenientes para a auto-sustentabilidade das áreas de conservação de interesse turístico; e
- Assegura que os investimentos turísticos sejam realizados nas zonas definidas para o efeito, de acordo com os planos de zoneamento.

9.15. No Âmbito da Diversificação de Produtos

- Promove o desenvolvimento e promoção da combinação dos principais produtos turísticos em termos de escala (grande, média e pequena), diferenciação e localização;
- Promove o desenvolvimento de uma mistura de linhas de produtos-chave do turismo que incluam sol, praia e mar, desportos aquáticos, ecoturismo, cultura, entretenimento, turismo urbano, comércio e investimentos;
- Promove o desenvolvimento de uma série de produtos ligados a interesses especiais e actividades baseadas nas potencialidades da cultura moçambicana, dos recursos naturais, tais como:
 - actividades baseadas na água;
 - actividades baseadas no ecoturismo e na aventura;
 - turismo urbano;
 - serviços e produtos culturais; e
 - turismo baseado na comunidade;
- Desenvolve o turismo de negócios internacional, regional e doméstico através da promoção do comércio e investimentos; e
- Incentiva o mercado de "RICE" (reuniões, incentivos, conferências e exposições) através da promoção de investimentos e infraestruturas tais como centros de conferências e salas de exposição nos principais centros urbanos.

9.16 No Âmbito do Turismo Doméstico

- Promove e incentiva o fornecimento de produtos e serviços acessíveis destinados aos segmentos de mercado doméstico; e
- Promove o turismo religioso e o desenvolvimento de produtos para segmentos diversificados do mercado doméstico, tais como jovens, idosos e pessoas economicamente vulneráveis.

9.17. No Âmbito do Património Cultural

- Assegura que a planificação e o desenvolvimento do turismo tenham em conta o impacto nos recursos culturais;

- Apoia activamente o desenvolvimento e a manutenção da carteira de produtos culturais tais como museus, teatros, *ateliers*, eventos culturais, locais históricos e arqueológicos, edifícios históricos etc., expondo-os aos residentes, assim como aos turistas do país.

9.18. No Âmbito do Envolvimento da Comunidade

- Apoia o envolvimento das comunidades na gestão dos produtos e recursos turísticos e do património cultural;
- Fomenta a prática da gastronomia local e a produção de vestuário típico, bem como promove as diferentes manifestações das artes cénicas e visuais das diversas comunidades;
- Evita a exploração indevida de certas manifestações culturais indígenas tais como cerimónias religiosas e ritos tradicionais e controla a frequência dos turistas, assegurando o devido respeito;
- Sensibiliza os residentes acerca do turismo: conceitos, benefícios, problemas, políticas, programas e moldes da sua participação no turismo;
- Proporciona aos turistas informações pertinentes sobre a cultura intangível das diversas comunidades, com vista à observância das devidas normas de cortesia e respeito pela sua maneira de ser e de estar.

9.19. No Âmbito da Promoção do Produto Turístico

- Estimula o aumento das visitas, tempo de estadia e rendimentos do turismo através da promoção direccionada a mercados internacional, regional e doméstico;
- Investiga, identifica, prioriza e promove os mercados-chave definidos como alvo;
- Focaliza e desenvolve mercados turísticos domésticos com o objectivo de cultivar o patriotismo e eleva a compreensão do legado histórico, cultural e natural;
- Focaliza activamente os mercados de interesses especiais tais como cruzeiros, mergulhadores, arqueólogos, ornitólogos, casais em lua-de-mel, turistas de mochila, etc.;
- Inclui os moçambicanos que vivem no exterior como um segmento chave do mercado;
- Difunde informação turística sobre o país nos mercados internacional e regional de forma pró-activa, com vista a alcançar maior conhecimento e apreciação;
- Estabelece um órgão de promoção a nível nacional com a responsabilidade de coordenar as iniciativas promocionais e de venda da imagem do país nos mercados internacional e regional;
- Influencia o envolvimento do sector privado na promoção de destinos através de arranjos institucionais que estimulem a sua participação;
- Estabelece um sistema de pesquisa que permita a recolha, síntese, interpretação e disseminação de dados e informação, relacionados com o turismo;
- Encoraja iniciativas de promoção ao nível provincial e distrital que contribuam para o posicionamento e promoção da qualidade dos produtos do destino;
- Estabelece balcões de informação turística em locais estratégicos, em particular ao longo dos corredores de desenvolvimento, em parceria com o sector privado;
- Estabelece representações ou agências de venda em mercados emissores chave e/ou seleccionados com o objectivo de promover activamente o turismo moçambicano.

9.21. No Âmbito de Desenvolvimento dos Recursos Humanos

- Assegura que o turismo tenha um fornecimento adequado de pessoal qualificado através da avaliação das necessidades e desenvolvimento da Estratégia de Desenvolvimento dos Recursos Humanos e do respectivo programa de acção. Estes programas deverão ter em conta as necessidades das instituições públicas relevantes e do sector privado relacionados com o turismo;
- Encoraja os empregadores a investirem na educação, formação e desenvolvimento dos trabalhadores, em conjunto com as instituições nacionais de formação;
- Avalia e inventaria, em conjunto com o sector privado, as necessidades de formação em viagens e turismo, bem como em serviços auxiliares;
- Assegura que uma combinação equilibrada de educação e formação aos diversos níveis seja oferecida, de acordo com o nível de procura do mercado;
- Promove o estabelecimento de instituições de formação em turismo, hospitalidade e conservação por organizações acreditadas no país;
- Promove o envolvimento activo do sector privado do turismo na formação;
- Apoia programas direccionados para a educação e formação em conservação e protecção ambiental;
- Melhora a formação relacionada com habilidades de comunicação e óptima utilização de tecnologia;
- Melhora o acesso à formação e promove iguais oportunidades para todas as partes interessadas por intermédio de bolsas de estudo, esquemas de incentivos para instituições de formação, intercâmbios e parcerias com a indústria do turismo;
- Cria parcerias públicas e privadas responsáveis pela avaliação, planificação e implementação das necessidades de mão-de-obra para o sector do turismo;
- Estabelece mecanismos de financiamento orientados para a formação e educação em turismo;
- Apoia o estabelecimento de estruturas institucionais apropriadas e programas para facilitar a formação, educação e assistência técnica no turismo e áreas relacionadas;
- Apoia o envolvimento do sector privado, já estabelecido no país, na assistência técnica às empresas locais de turismo para desenvolver habilidades técnicas e de gestão;
- Participa em iniciativas para reduzir a dependência da mão-de-obra importada para o sector do turismo;
- Desenvolve parcerias estratégicas regionais e internacionais com organizadores de formação em hospitalidade e com centros de formação em turismo reconhecidos internacionalmente; e
- Participa nas iniciativas das diversas instituições do Estado no que respeita à formação e educação em matéria de turismo.

9.23. No Âmbito da Consciencialização sobre Turismo

- Eleva a consciência no seio das comunidades e público em geral acerca do turismo e conservação;
- Encoraja a imprensa local e ONG's a tornarem-se parceiras no processo de educação e consciencialização turística em Moçambique;
- Eleva a sensibilidade sobre o turismo no seio das crianças e adolescentes através da inclusão de noções de turismo ao nível das escolas primárias e secundárias como forma de estabelecer a cultura de turismo nas fases iniciais do processo de educação;

- Aumenta a consciência dos moçambicanos sobre os benefícios económicos e sociais do turismo;
- Investe no desenvolvimento social através da oferta de educação turística, programas de consciencialização e de capacitação institucional para as comunidades e o público em geral;
- Promove a divulgação e implementação da Política e Estratégia de Desenvolvimento do Turismo.

9.24. No Âmbito da Promoção do Sentido de Propriedade Local

- Apoia e expande o crescimento de oportunidades locais de negócios no turismo;
- Prioriza e encoraja activamente a propriedade local de negócios de turismo e novas oportunidades de investimento;
- Promove a participação das comunidades locais no turismo, influenciando a disponibilização tanto de assistência técnica como financeira, privilegiando a liderança comunitária no processo de tomada de decisão, devendo também criar uma plataforma para o desenvolvimento de parcerias estratégicas;
- Apoia parcerias entre as iniciativas da comunidade e as do sector formal para maximizar as oportunidades do turismo baseado na comunidade; e
- Encoraja as instituições financeiras a facilitarem o acesso dos empresários e comunidades locais ao capital.

9.25. No Âmbito da Promoção dos *Linkages*

- Promove a compra dos produtos localmente manufacturados e o uso de serviços fornecidos por empresas e população locais desde que a qualidade, quantidade e consistência estejam salvaguardados; e
- Apoia medidas económicas que expandam quer empregos regulares, quer oportunidades temporárias de rendimento no turismo e sectores relacionados, como forma de aumentar a participação e benefício dos moçambicanos.

9.26. No Âmbito da Inclusão Social

- Promove e apoia o desenvolvimento e fornecimento de produtos e serviços diversificados e acessíveis ao mercado doméstico;
- Promove maior participação da juventude no turismo, em particular no que respeita à formação, criação de emprego e recreação;
- Promove o estatuto, direitos e papel da mulher no turismo e promove a sua participação activa;
- Utiliza a experiência e conhecimentos dos idosos para o benefício do desenvolvimento turístico em combinação com o benefício do desenvolvimento da sociedade; e
- Apoia o fornecimento de instalações turísticas e serviços para pessoas portadoras de deficiência com vista a eliminar possíveis focos de discriminação deste grupo alvo.

9.27. No Âmbito da Prevenção do Impacto Social Negativo

- Encoraja o cumprimento da lei através do desenvolvimento de processos de controlo e de supressão de transgressões à lei, especialmente os relacionados com crimes e violência cometidos em relação aos turistas;
- Assegura o cumprimento estrito de regras e leis visando o controlo da admissão de menores aos recintos de diversão nocturna, particularmente clubes nocturnos, discotecas e bares;

- Assegura o cumprimento estrito da lei visando prevenir, suprimir e punir quem viole os direitos da criança e da mulher;
- Trabalha em conjunto com entidades locais e instituições internacionais que ajudam no combate à exploração sexual e comercial de crianças;
- Sensibiliza a indústria turística sobre potenciais ameaças do turismo sexual e prostituição infantil e o papel importante que deverão jogar na educação dos seus clientes sobre o assunto e incentiva actos de denúncia, nos casos em que tais práticas sejam testemunhadas ou presenciadas, e estimula a aplicação da ética profissional na defesa dos valores morais da sociedade moçambicana; e
- Assegura que o impacto social negativo do turismo seja minimizado pelo uso de padrões éticos que preservem os valores sociais, crenças e normas.

9.28. No Âmbito do Desenvolvimento de Infraestruturas

- Identifica as necessidades-chave em termos de infraestruturas para o desenvolvimento do turismo;
- Incentiva o sector privado através da realização de investimentos catalisadores em projectos rodoviários, aéreos, marítimos e caminhos-de-ferro necessários a abertura de novas áreas de turismo. Estes investimentos deverão igualmente beneficiar as comunidades locais e satisfazer critérios claramente definidos, de custo e benefício; e
- Promove o investimento público nos parques, reservas nacionais, museus, locais históricos e, sempre que possível, desenvolve parcerias entre os sectores privado e público para o desenvolvimento de infraestruturas em benefício mútuo.

9.29. No Âmbito da Promoção do Investimento do Sector Privado

- Cria uma plataforma para a promoção e atracção de investidores nacionais no desenvolvimento do turismo;

- Atrai investimento directo estrangeiro, particularmente no desenvolvimento de projectos “âncora” que sirvam de catalizadores;
- Encoraja parcerias estratégicas entre investidores nacionais e estrangeiros; e
- Apoia os investimentos que irão criar emprego e permitir a transferência de habilidades e tecnologias para os nacionais.

9.30. No Âmbito de Acesso ao Financiamento para PMME's e Comunidades

- Encoraja o sector financeiro a facilitar o acesso a os esquemas de créditos para PMME's e iniciativas comunitárias no turismo; e
- apoia o funcionamento dos fundos de fomento do turismo e contribui para a sua capacitação institucional com vista a garantir a sua sustentabilidade.

9.32. No Âmbito da Fixação, Aplicação e Desenvolvimento de Padrões

- Assegura o desenvolvimento e aplicação de padrões específicos em todas as actividades do turismo ou relacionadas, de modo a garantir sustentabilidade e crescimento do sector;
- Promove o desenvolvimento e o funcionamento de um sistema de categorização e classificação de hotéis, lodges, acampamentos permanentes e actividades de safari;
- Define a regulamentação e as normas de licenciamento para os operadores de turismo com vista a assegurar a sua qualificação, tendo em conta a sua capacidade e a natureza da sua actividade e de acordo com um código de conduta aceitável;
- Envolve de forma efectiva o sector privado no desenvolvimento das especificações e controlo de qualidade; e
- Apoia o desenvolvimento, implementação e controlo de directrizes para o desenvolvimento arquitectónico que garantem uma integração paisagística efectiva.

Preço — 14 000,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE